



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**THADEU FAYAL FIGUEIREDO**

**A PRISÃO PREVENTIVA EM TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE  
EMPÍRICA DA MOTIVAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ, APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/2019.**

Belém - Pará  
2022

THADEU FAYAL FIGUEIREDO

**A PRISÃO PREVENTIVA EM TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE  
EMPÍRICA DA MOTIVAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ, APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/2019.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à faculdade de direito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito do curso de Direito ofertado pela Universidade Federal do Pará.

Orientadora: Professora Doutora Verena Holanda de Mendonça Alves

Co-orientadora: Professora Mestre Tainá Ferreira e Ferreira

Belém – Pará  
2022

THADEU FAYAL FIGUEIREDO

**A PRISÃO PREVENTIVA EM TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE  
EMPÍRICA DA MOTIVAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ, APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/2019.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como  
requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em  
Direito, pela Universidade Federal do Pará.

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Banca Examinadora:**

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>a</sup> Verena Holanda de Mendonça Alves  
Orientadora - UFPA

---

Prof<sup>ª</sup>. M<sup>a</sup> Tainá Ferreira e Ferreira  
Co-orientadora - UFPA

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>a</sup>. Manuela Bitar Lelis dos Santos Pickerell  
Examinadora - UFPA

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por me auxiliar a superar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso e da realização deste trabalho. A amigos, colegas e familiares, por todo o apoio e pela ajuda que contribuíram para a realização deste trabalho. Especialmente a minha namorada, Joanna Pessoa Cangussú, por ter sido a melhor companheira possível no curso, bem como suporte emocional nos momentos difíceis. Aos professores que lecionaram ao longo do curso e, especialmente às minhas orientadoras, pelos conselhos e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado, além de terem desempenhado este ofício com apreço e zelo. A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado. Por fim, mas não menos importante, à Universidade Federal do Pará, essencial no meu processo de formação profissional, e por tudo o que aprendi ao longo destes anos.

## RESUMO

O quantum carcerário brasileiro evidencia uma anomalia, sobretudo quando se analisa o percentual de presos provisórios. A prisão preventiva, especialmente, em tráfico de drogas, desponta como a protagonista desse encarceramento em massa, tendo como uma de suas principais causas a maleabilidade conceitual da garantia da ordem pública, sendo um requisito autorizador da prisão preventiva que acaba permitindo o uso arbitrário e subjetivo dessa modalidade de prisão, afastando da sua função processual. O objetivo do trabalho é compreender e analisar em que medida os julgadores, ao decretar a prisão preventiva nos processos relativos ao tráfico de drogas, ponderam ou não sobre a fundamentação da decisão, quanto ao emprego da ordem pública, após a vigência da Lei nº 13.964/2019. A partir do método dedutivo, baseado no princípio da motivação das decisões judiciais e dos parâmetros contidos no Código de Processo Penal, analisa-se como os magistrados das varas criminais da comarca de Ananindeua, além de Marituba e Benevides, recepcionaram as exigências legais trazidas na Lei nº 13.964/2019. Propõe-se, assim, apresentar reflexões e analisar a influência da Lei Anticrime na fundamentação das decisões judiciais que decretam a prisão preventiva no crime de tráfico de drogas. Sob esse prisma, os julgadores ponderam em motivar a decisão judicial quanto à garantia da ordem pública, mas as fundamentações ainda geram ampla insegurança jurídica, decorrente da vagueza do termo.

**Palavras-Chave:** Prisão preventiva; princípio da motivação; ordem pública; lei nº 13.964/2019.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES (GRÁFICOS)**

Gráfico 1 - Processos de tráfico de drogas na comarca de Ananindeua (agosto a dezembro de 2020) .....	29
Gráfico 2 - Fundamentação dos decretos preventivos .....	30

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. – Artigo

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

BNMP - Banco Nacional de Monitoramento de Prisões

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPP - Código de Processo Penal

IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

PJE - Processo Judicial Eletrônico

PL - Projeto de Lei

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJPA - Tribunal de Justiça do Estado do Pará

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	9
<b>CAPÍTULO I - PRISÃO PREVENTIVA: DOS FINS DECLARADOS AOS FINS EFETIVAMENTE CUMPRIDOS.</b>	12
1.1. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO CAUTELAR: UM CONTRASSENSE.	12
1.2. PRISÃO PREVENTIVA E A SUBVERSÃO DA CAUTELARIDADE DECLARADA	17
1.3. O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E O COMBATE À BANALIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.	20
<b>CAPÍTULO II - APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO GRAU DA COMARCA DE ANANINDEUA.</b>	24
2.1. ASPECTOS DO RECORTE METODOLÓGICO E INSTRUMENTAL PARA ANÁLISE	24
2.2. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS	26
2.3. ANÁLISE QUANTITATIVA DAS DECISÕES QUE APLIQUEM A PRISÃO PREVENTIVA	29
<b>CAPÍTULO III - CRÍTICA GARANTISTA AO PROCESSO PENAL CAUTELAR</b>	31
3.1. PADRÕES DE FUNDAMENTAÇÃO ENCONTRADOS	31
3.2. O GARANTISMO PENAL COMO PARÂMETRO DE INTERVENÇÃO DOS FUNDAMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS.	41
<b>4. CONCLUSÃO</b>	46
<b>REFERÊNCIAS</b>	49
<b>ANEXOS</b>	52
Anexo 1. Lista com o número dos processos (decretações de prisão preventiva)	52

## INTRODUÇÃO

Embora a presunção de inocência seja um direito constitucionalmente consagrado, no art. 5º, LVII na Constituição Federal de 1988, ela vem sofrendo uma relativização decorrente da aplicação excessiva de prisões cautelares. Os dados oficiais informam que aproximadamente 40% da população carcerária brasileira é formada de presos provisórios, cenário incompatível com a natureza excepcional da medida.

A partir da observação acerca da anomalia na aplicação da prisão preventiva, revela-se como uma de suas principais causas a maleabilidade conceitual dos requisitos autorizadores, o que permite o uso arbitrário e subjetivo dessa modalidade de prisão, afastando-se da sua função processual. Diante da escassez de pesquisas empíricas que analisassem como os magistrados recepcionaram as novas exigências da Lei nº 13.964/2019, especialmente sobre a fundamentação mais qualificada da decisão que decretar a prisão preventiva, esse trabalho fornece mais elementos para se analisar o cenário pós vigência da Lei Anticrime.

Por conta disso, a Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como Lei Anticrime, introduziu alterações no Código de Processo Penal, nas quais demonstraram uma maior exigência na fundamentação das decisões que decretem as prisões preventivas, a partir de uma maior necessidade de demonstração dos requisitos autorizadores, como forma de combater as decisões genéricas, que pudessem ser utilizadas em qualquer caso, sem vinculação aos fatos específicos de cada processo.

Assim, no intuito de garantir maior observância do princípio constitucional da presunção de inocência, bem como à jurisdicionalidade e motivação das decisões judiciais, a referida lei impõe ao julgador a necessidade de uma análise mais rigorosa dos processos, bem como, determina que as fundamentações devem ser atinentes a cada caso concreto, e que evidencie a necessidade de se manter o indivíduo preso preventivamente.

As decisões que aplicassem prisões preventivas ainda continham, em larga medida, fundamentações genéricas, e que não justificassem a necessidade da medida extrema, ou o cabimento das medidas cautelares, circunstâncias que foram objeto de críticas da doutrina.

O problema de pesquisa, portanto, consiste em analisar em que medida os juízes de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva nos processos relativos ao tráfico de drogas, ponderam ou não sobre a fundamentação da decisão, sobretudo quanto ao emprego da ordem pública, após a vigência da Lei nº 13.964/2019?

A monografia parte da hipótese que os magistrados, ao analisarem um processo envolvendo tráfico de drogas, apresentam resistência em fundamentar adequadamente as

decisões judiciais, de modo que decretam a prisão preventiva com fundamentação genérica, inobservando o princípio da motivação das decisões judiciais, mesmo após a vigência da Lei nº 13.964/2019.

A pesquisa se justifica socialmente, na medida em que aponta problemáticas em que a falta de reflexão sobre a banalização da prisão preventiva e da sua ausência de motivação já acarreta inúmeros prejuízos para a sociedade e para a efetividade da justiça, como o encarceramento em massa, que levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. Na seara acadêmica, verificou-se a escassez de pesquisas empíricas – em virtude da recenticidade da lei –, que analisassem como os magistrados recepcionaram as novas exigências da Lei nº 13.964/2019, no que tange a fundamentação mais qualificada da decisão que decretar a prisão preventiva, no Estado do Pará. Assim, este trabalho poderá fornecer mais aportes teóricos e empíricos sobre o tema, garantindo mais um instrumento útil de pesquisa nesse campo.

Assim, busca-se apresentar um panorama geral normativo-jurisprudencial sobre a prisão preventiva pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, especialmente analisando demandas na comarca de Ananindeua - englobando também as demandas de Marituba e Benevides, em virtude do plantão judicial unificado -, e explorar o problema na motivação e fundamentação das decisões judiciais.

Desse modo, o objetivo do trabalho é compreender e analisar em que medida os julgadores, ao decretar a prisão preventiva nos processos relativos ao tráfico de drogas, ponderam ou não sobre a fundamentação da decisão, sobretudo quanto ao emprego da ordem pública, após a vigência da Lei nº 13.964/2019.

Para isso, efetuou-se o recorte metodológico das decisões proferidas pelos juízos de primeiro grau das varas criminais das comarcas de Ananindeua, Marituba e Benevides, datadas entre agosto e dezembro de 2020. Para orientar a pesquisa e coleta de dados, foi utilizado o método dedutivo, que parte de argumentos gerais para argumentos particulares, ou seja, a partir de uma premissa maior e mais genérica e uma menor e mais específica, chega-se a uma conclusão. Isto é, diante do padrão de fundamentação exigido pelo Código de Processo Penal, analisou-se como os magistrados recepcionaram as alterações da nova lei e em que medida ponderam sobre essa fundamentação.

A pesquisa será quantitativa, uma vez que, utilizar-se-ão dados em formato numérico. Para isso, será feita a transformação de informações não-estruturadas em dados numéricos,

para alcançar conclusões acerca do acolhimento da Lei nº 13.964/2019 pelos julgadores, no que tange aos dispositivos que versam sobre a prisão preventiva.

A pesquisa também será qualitativa, pois, conforme Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 110), consiste no exame rigoroso da natureza, alcance e interpretações possíveis do fenômeno estudado, prevalecendo a ponderação dos dados obtidos no decorrer da investigação. Ela pode, ainda, possuir conteúdo descritivo e utilizar dados quantitativos em sua análise, como será feito diante da coleta das decisões judiciais, mas sempre prepondera o tratamento acerca da análise das naturezas das informações.

Partindo dessa perspectiva, o trabalho se desenvolveu em três capítulos. Para atingir o objetivo, no primeiro capítulo buscou-se abordar e explorar os aspectos legais da prisão preventiva, seus fins declarados e os fins que ela efetivamente cumpre. No segundo capítulo, procedeu-se à coleta de dados em decisões judiciais que apliquem a prisão preventiva e verificar se os julgadores recepcionaram as exigências legais de motivação mais qualificadas nessas decisões. Por fim, no terceiro capítulo, a partir dos modelos de fundamentação coletados, optou-se por explorar o referencial teórico do garantismo penal de Luigi Ferrajoli, como ponto de intervenção para solução do encarceramento preventivo em massa.

Como bibliografia referencial do tema, buscou-se utilizar autores renomados e especialistas na área, como Aury Lopes Jr., Luigi Ferrajoli, Luís Carlos Valois, além de artigos científicos específicos sobre a temática.

## **1. PRISÃO PREVENTIVA: DOS FINS DECLARADOS AOS FINS EFETIVAMENTE CUMPRIDOS.**

O primeiro capítulo destina-se, primeiramente, a apresentar as contradições existentes entre o instituto da prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência, discorrendo sobre a evolução do instituto das prisões cautelares desde a lógica presente no Código de Processo Penal de 1941, de base fascista e autoritária, até a inversão desse paradigma para o regime democrático da Constituição Federal de 1988.

A segunda parte pretende abordar a subversão da sua funcionalidade oficial, decorrente dos seus requisitos autorizadores dispostos na lei, momento em que serão abordados os contornos normativos da prisão preventiva dispostos no Código de Processo Penal, desde o contexto do advento da Lei nº 12.403/2011 com a implementação das medidas cautelares.

A terceira parte busca assinalar o princípio da motivação como essencial para combater o fenômeno da banalização da prisão preventiva, com vistas a concretizar a ampla defesa e contraditório, assegurando legitimidade ao processo penal, em observância à vigência da Lei nº 13.964/2019.

### **1.1. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PREVENTIVA: UM CONTRASSENSO.**

No Brasil, o princípio da presunção de inocência está consagrado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LVII<sup>1</sup>, sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito e corolário dos demais princípios que regem o processo penal, estabelecendo diretrizes que visem à tutela da liberdade pessoal. De acordo com Moraes (2020, p. 257), decorre da necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, sendo este constitucionalmente presumido inocente, sob pena de retorno ao total arbítrio estatal, o que possibilita a flexibilização de direitos e garantias individuais e a imposição de sanções sem o devido processo legal e a decisão definitiva do órgão competente.

Conforme Sarlet (2018, p. 878), em se tratando de matéria penal, a Constituição não permite que o Judiciário, por simples presunção ou por meras suspeitas, reconheça a culpa do réu. Assim, os princípios democráticos que regem o ordenamento jurídico brasileiro rechaçam

---

<sup>1</sup> Art. 5º (...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

qualquer ato estatal que viole o postulado de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita.

Isso ocorre porque, segundo Nunes (2009, p. 21): “(...) o Direito Processual Penal não surgiu tendo como escopo armar o Estado no combate à criminalidade. A intenção efetiva era impor limites ao *jus perseguendi*, por meio da edificação de regras indispensáveis à legitimação desse agir estatal (...)”.

Todavia, na redação originária do Código de Processo Penal de 1941, a lógica predominante era a presunção de culpabilidade e da periculosidade do agente. A prisão provisória era regra até o final do processo, com a incidência de antecipação de culpa. A exceção era a liberdade, e o juiz poderia inverter a presunção de culpa para a presunção de inocência com o reconhecimento das excludentes. Trata-se, notoriamente, de uma noção autoritária, na qual prevalecia a preocupação com a segurança pública, como se o Direito Penal constituísse verdadeira política pública (PACELLI, 2017, p. 26).

O marco importante para a subversão desse paradigma foi a Constituição de 1988, que, com matrizes no Estado Democrático de Direito, e buscando preservar as garantias individuais perante o poder punitivo estatal, torna incompatível a ideia de prisão sem condenação transitada em julgado. Entretanto, a presunção de inocência, embora elevada ao patamar constitucional pela Constituição Federal de 1988, vem sofrendo um esvaziamento, na medida em que a banalização das prisões cautelares se tornou um fenômeno expressivo no dia a dia do Poder Judiciário brasileiro.

Se antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 já havia a necessidade da edição de um novo Código de Processo Penal, vez que o de 1941 foi elaborado em bases e políticas autoritárias e fascistas, após a sua vigência tornou-se inevitável ajustar a lei processual às diretrizes garantidoras do novo regime constitucional democrático.

Entretanto, em que pese a urgência de uma reforma global na lei processual penal no contexto pós-1988, Ada Pellegrini Grinover, presidente da Comissão de Reforma do Processo Penal, reconheceu a inviabilidade dessa escolha:

Isso foi reconhecido, até mesmo, por Ada Pellegrini Grinover, ao elaborar, na qualidade de Presidente da Comissão de Reforma do Código de Processo Penal, a exposição de motivos do trabalho. (...) A inexequibilidade operacional, diante da morosidade própria da tramitação legislativa dos códigos, a dificuldade prática de o Congresso Nacional aprovar um estatuto inteiramente novo, os obstáculos à atividade legislativa do Parlamento, foram circunstâncias apontadas como preponderantes para se afastar a ideia de uma reforma global do Código de Processo Penal (NUNES, 2009, p. 23).

Dessa forma, por uma questão pragmática, com o objetivo de estabelecer um processo com eficiência e, simultaneamente, assegurando as garantias do sistema acusatório, na década de 1990, o Poder Executivo adotou o método de nomear uma comissão de juristas e especialistas para promover amplas reformas no Código de Processo Penal, ainda que pontuais.

Na oportunidade, foram criados onze anteprojetos de reforma do Código de Processo Penal e, dentre eles, estava o Projeto de Lei (PL) nº 4.208/2001, o qual culminou na Lei nº 12.403/2011, que reformula o regime das prisões cautelares, visando aproximá-las dos princípios basilares da Constituição Federal de 1988.

Assim, a sistemática jurídico-penal brasileira adotou a principiologia garantidora da teoria das prisões cautelares, admitindo a simultaneidade entre dois institutos, a priori, diametralmente opostos. A presunção de inocência, portanto, não é absoluta, podendo ser relativizada pelo uso das prisões cautelares, a partir dos princípios que regem as medidas cautelares, recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

No entanto, enquanto no Processo Civil foi conferido ao juiz um poder geral de cautela, no Processo Penal deve-se observar substancialmente o princípio da legalidade, só podendo o juiz decretar medidas expressamente previstas na lei. O poder geral de cautela é, conforme Santos (2017, p. 764), um princípio: “(...) segundo o qual o juiz poderá determinar qualquer medida que reputar idônea para assegurar direitos”. Portanto, consiste numa atribuição conferida ao juiz de poder utilizar medidas cautelares que considere apropriadas e oportunas no caso concreto, para efetivar a tutela cautelar, como dispõem os arts. 297 e 301<sup>2</sup> do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Dessa forma, além das medidas de antecipação de tutela, o Código de Processo Civil também elenca um rol de medidas nominadas e aceita também medidas inominadas, para simbolizar esse poder geral de cautela.

No entanto, segundo Lopes Jr. (2017, p. 19), há um equívoco em buscar a aplicação literal da doutrina processual civil ao processo penal, por não respeitar as categorias jurídicas próprias do processo penal. Dessa maneira, como todas as medidas cautelares, tanto pessoais quanto patrimoniais, implicam severas restrições na esfera dos direitos fundamentais do imputado, é imprescindível a estrita observância aos princípios da legalidade e da tipicidade. Portanto, não se pode tolerar a restrição de direitos fundamentais a partir de analogias, pois o

---

<sup>2</sup> Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito.

processo penal é instrumento limitador do poder punitivo estatal, e somente pode ser exercido e legitimado a partir da estrita observância às regras do devido processo legal.

Assim, o sistema processual penal brasileiro contempla as medidas cautelares reais ou patrimoniais e medidas cautelares pessoais. Aquelas incidem sobre bens móveis e imóveis do acusado/investigado, restringindo a livre disposição de seus bens e valores, assegurando a constituição da prova e/ou ressarcimento dos prejuízos originados do delito, sendo previstas nos arts. 125 a 144-A do Código de Processo Penal (CPP) e se consubstanciam nas seguintes medidas assecuratórias: sequestro de bens móveis e imóveis, hipoteca legal de bens imóveis, arresto prévio de bens imóveis e arresto de bens móveis. Por sua vez, as medidas cautelares pessoais se relacionam com a privação da liberdade do sujeito passivo. É especialmente sobre essa segunda modalidade sobre a qual a presente monografia pretende tratar, com foco na prisão preventiva.

A Lei nº 12.403/2011 se originou do trabalho de uma comissão de juristas constituída na década de 1990, e que foi coordenada por Ada Pellegrini Grinover, como informa<sup>3</sup> o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Após tramitação no Congresso Nacional e diversas alterações, o Projeto de Lei (PL) 4.208/2001 culminou na edição da nova norma legal, que pretende reduzir a utilização da prisão cautelar, criando outras alternativas acautelatórias no processo.

As medidas cautelares pessoais compreendem as prisões cautelares e medidas cautelares diversas à prisão, sendo estas previstas no art. 319<sup>4</sup> do Código de Processo Penal, e

---

<sup>3</sup> “Com efeito, o então ministro da Justiça, dr. José Carlos Dias, ao assumir o Ministério, editou o Aviso nº 1.151/99, convidando o Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, do qual somos membros, a apresentar uma proposta de reforma do nosso Código de Processo Penal. Este mesmo ministro, agora por via da Portaria nº 61/00, constituiu uma Comissão para o trabalho de reforma (...).

Ao final dos trabalhos, a Comissão de juristas entregou ao Ministério da Justiça, no dia 6 de dezembro de 2000, sete anteprojetos (todos acompanhados de uma exposição de motivos) que, por sua vez, originaram os seguintes projetos de lei: 1º) Projeto de Lei nº 4.209/01: investigação criminal (não encaminhado ao Congresso Nacional); 2º) Projeto de Lei nº 4.207/01: suspensão do processo/procedimentos; 3º) Projeto de Lei nº 4.205/01: provas; 4º) Projeto de Lei nº 4.204/01: interrogatório/defesa legítima; 5º) Projeto de Lei nº 4.208/01: prisão/medidas cautelares e liberdade; 6º) Projeto de Lei nº 4.203/01: júri; 7º) Projeto de Lei nº 4.206/01: recursos e ações de impugnação.”

Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3011/>

<sup>4</sup> Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

visam garantir o normal desenvolvimento do processo e, por conseguinte, a eficaz aplicação do poder persecutório, sem, contudo, enclausurar o indivíduo em um estabelecimento prisional, deixando tal medida extremada, apenas para os casos de impreterível necessidade.

Por sua vez, as modalidades de prisões cautelares admitidas no ordenamento processual penal brasileiro são a prisão em flagrante (parte da doutrina a considera como pré-cautelar), prisão preventiva e a prisão temporária, sendo esta regulamentada pela Lei nº 7.960/1989. Elas diferenciam-se da prisão definitiva, pois esta tem os atributos de prevenção e retribuição, aplicável somente após o trânsito em julgado.

Seguindo o entendimento da doutrina tradicional, Capez (2016, p. 368) compreende que a decretação das medidas cautelares deve estar vinculada aos requisitos da tutela cautelar, quais sejam, *periculum in mora e fumus boni iuris*, típicos do processo civil. O primeiro consiste na urgência em afastar perigo à sociedade em razão do decurso prolongado do tempo da persecução penal, enquanto que o segundo compreende a possibilidade de solução favorável na demanda definitiva do processo, ou seja, a demonstração da viabilidade da acusação.

Por sua vez, Lopes Jr. (2019, p. 633) explica que é uma impropriedade jurídica da doutrina tradicional em considerar que o requisito para a decretação de uma prisão cautelar é a existência do *fumus boni iuris*, posto que o requisito para decretação de uma medida coercitiva não é a probabilidade de existência do direito de acusação alegado, mas de um fato aparentemente punível, sendo mais adequado a demonstração da existência do *fumus commissi delicti*. Outrossim, o autor questiona o *periculum in mora* como fundamento para a decretação das medidas cautelares, alegando que o fator determinante não é o tempo, mas a situação de perigo criada pela conduta do acusado/investigado. Nesses casos, fala-se em risco de frustração da função punitiva pela fuga ou graves prejuízos ao processo, em relação à coleta da prova.

Outrossim, conforme Rosa (2013, p. 79), até a edição da Lei nº 12.403/2011, o juiz possuía apenas duas opções: prisão ou liberdade provisória. Com exceção do regime da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/06), que dispunha de medidas cautelares específicas, por ausência de previsão legal e vedação de aplicação de cautelares não previstas em lei, o julgador

---

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

se limitava a uma bipolaridade restrita: ou preso ou em liberdade. A prisão preventiva era, portanto, a única alternativa ao juiz em face de qualquer necessidade cautelar.

Assim, essa reforma rompe com esse modelo binário reducionista antigo, adotando uma sistemática polimorfa, oferecendo ao juiz um rol extenso de medidas alternativas à prisão (LOPES JR., 2017, p. 13). Essa mudança no instituto da prisão preventiva tinha por objetivo adaptar o sistema cautelar do processo penal brasileiro às exigências constitucionais da prisão e liberdade provisória, seguindo a tendência das modernas legislações estrangeiras da época, como da Itália e de Portugal.

Essa tendência, por sua vez, culminou em um aparente enfraquecimento da presunção de inocência, entrando em uma manifesta antinomia, na medida em que o regime cautelar busca intervir em um processo, contra um indivíduo, restringindo os direitos de modo preventivo, de quem se presume inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

## **1.2. PRISÃO PREVENTIVA E A SUBVERSÃO DA CAUTELARIDADE DECLARADA**

Diante do cenário de bipolaridade cautelar, sobreveio a Lei 12.403/2011, a qual reformulou o regime das cautelares, e reforçou a prisão preventiva como *ultima ratio*, isto é, devendo ser decretada apenas com extrema necessidade, através da implantação de novas medidas alternativas, garantindo ao juiz mais opções para além da prisão, sendo esta cabível somente quando nem a liberdade nem as medidas cautelares se mostrarem viáveis para o devido desdobramento do processo (BARBOSA E SILVA, 2019, p. 62).

A despeito dessa reforma legislativa, os números relativos à população carcerária brasileira, sobretudo a provisória, mantiveram-se muito elevados<sup>5</sup>. Segundo Lopes Jr. (2017, p. 12), a partir da alteração promovida pela Lei nº 12.403/2011, pessoas que antes eram beneficiadas com liberdade provisória sem restrições ou mediante pagamento de fiança, agora somente são liberadas mediante fiança e outras obrigações a título de medida cautelar diversa. Esse *modus operandi* do Judiciário impactou, além do aumento do número de presos, na ampliação do espaço de controle penal.

Embora a alteração da Lei nº 12.403/2011 tenha adequado as medidas cautelares aos postulados do sistema acusatório, sobretudo porque enfatizou a excepcionalidade da prisão

---

<sup>5</sup>Conforme dados de 2018 do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), do Conselho Nacional de Justiça, cerca de 40,03% da população carcerária corresponde aos presos sem condenação em primeiro grau de jurisdição.

preventiva, conforme art. 282, §6<sup>o</sup> do CPP, na prática sofria uma burla nas decisões judiciais, a partir da costumeira alegação de que “as medidas cautelares não se mostravam suficientes ao caso” de forma genérica e abstrata sem qualquer motivação fundamentada no caso em concreto (MENDES, 2020).

Como prisão cautelar, a prisão preventiva tem a finalidade oficialmente declarada como processual, e não material, isto é, destina-se a proteger a persecução penal e assegurar o devido desenrolar e efetividade dos atos processuais. Para tanto, prende o investigado. Nas palavras de Pacelli (2017, p. 261):

Se a prisão em flagrante busca sua justificativa e fundamentação, primeiro, na proteção do ofendido, e, depois, na garantia da qualidade probatória, a prisão preventiva revela a sua cautelaridade na tutela da persecução penal, objetivando impedir que eventuais condutas praticadas pelo alegado autor e/ou por terceiros possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação e do processo.

Em que pese a sua condição de medida extremada, ela pode ser decretada a qualquer momento na fase de investigação ou no curso da ação penal, de acordo com o art. 311 do CPP.

Conjuntamente aos requisitos do art. 312 do CPP, é imprescindível também estarem presentes as hipóteses de cabimento do art. 313<sup>7</sup> do CPP. Essas exigências cumulativas são necessárias, segundo Pacelli (2017, p. 266), para evitar que a medida deferida seja mais grave e mais intensa que a pena a ser aplicada na ação penal, ao final do processo, o que violaria a proporcionalidade, princípio tão caro ao processo penal.

Diante da reforma legal das cautelares da Lei nº 12.403/2011, a decretação da prisão preventiva passou a exigir a vinculação a elementos objetivos existentes no caso concreto, e cujos requisitos são o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* (LOPES JR., 2020, pp. 686-689).

---

<sup>6</sup> art. 282. (...)

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

<sup>7</sup> Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

§ 1º - Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Desta forma, os requisitos autorizadores da prisão preventiva estão previstos no art. 312, e se materializam na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, condições estas que simbolizam o *periculum libertatis* do acusado, ou seja, o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Atrelado a estes, é preciso estarem conjuntamente demonstrados indícios suficientes de autoria e prova de existência do delito, o chamado *fumus commissi delicti* (BARBOSA E SILVA, 2019, p. 63).

A doutrina, por sua vez, costuma conceituar os requisitos da prisão preventiva nas seguintes definições: a garantia da ordem econômica é usualmente invocada nos delitos contra a ordem econômica, e que causam forte abalo ao sistema financeiro nacional, a uma instituição financeira ou órgão estatal, busca, portanto, evitar a reiteração de práticas que gerem perdas financeiras vultosas, seja contra o sistema financeiro em si, seja contra o mercado de ações e valores (LOPES JR., 2020, p. 691).

A conveniência da instrução criminal é um requisito a ser utilizado nos casos em que há elementos que indiquem que o investigado ou acusado pode estar atrapalhando a coleta da prova ou o normal desenvolvimento do processo, seja por estar destruindo documentos ou alterando o local do crime, ou ameaçando ou constrangendo testemunhas ou vítimas.

A aplicação da lei penal, por sua vez, é o requisito destinado a evitar que o imputado fuja, tornando inócua a sentença penal por impossibilidade de aplicação da pena a ele cominada. Aqui há um risco de fuga, e a prisão serve para resguardar a eficácia da sentença.

Por fim, a garantia da ordem pública não possui um sentido semântico uniforme, e vem sofrendo interpretação extensiva, englobando alguns significados diferentes, como justificar a segregação para restabelecer a credibilidade das instituições; ou “clamor público”, hipótese em que o crime gera um abalo social, uma comoção na comunidade que perturba a tranquilidade. Outro entendimento invoca a gravidade ou brutalidade do delito como fundamento da prisão preventiva (LOPES JR., 2020, p. 690).

Nesse sentido, segundo Ferrajoli (2017, p. 623), os abusos do cárcere preventivo, alimentado pelo traço policialesco do instituto da prisão preventiva, ante a incompatibilidade com as garantias processuais e penais, cumprem duas funções efetivas: o primeiro é de pena antecipada, pois, como medida de defesa social, primeiro se pune e depois se processa, ou se processa punindo, configurando-se como forma de mutação do processo em pena informal; e o segundo é de ordem inquisitória, em que a captura do indivíduo é ordenada e mantida para constranger o acusado a confessar ou colaborar. Assim, o processo se rebaixa a uma relação de força com o imputado, para impelir o suspeito, torturando-o e impondo-lhe sofrimentos.

À vista desses fundamentos, ao se analisar os supracitados dados de 2018, fornecidos pelo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), do Conselho Nacional de Justiça (2021), de que informaram que cerca de 40% da população carcerária nacional corresponde a presos sem sentença condenatória em primeiro grau, verifica-se claramente o fenômeno da banalização do encarceramento cautelar. Isso porque, quando se avalia que quase metade das prisões do sistema carcerário são cautelares, evidencia-se que ela não cumpre a sua finalidade funcional tal qual é retratada pelo ordenamento jurídico pátrio. A liberdade que, em tese, deveria ser a regra, torna-se exceção.

Sendo assim, inegável é o protagonismo que a prisão preventiva, sobretudo embasada na garantia da ordem pública, assume como um dos principais mecanismos encarceradores no país, por ser a modalidade mais abrangente para a manutenção da segregação cautelar, pelos requisitos autorizadores ainda falhos, que permitem ampla manipulação argumentativa, havendo clara subversão real da funcionalidade declarada da tutela penal preventiva, legitimando o *quantum* da população carcerária brasileira.

### **1.3. O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E O COMBATE À BANALIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.**

Com a falta de efetividade trazida pela Lei nº 12.403/2011, diante do fracasso no contingenciamento efetivo da população carcerária<sup>8</sup>, surgiu a necessidade da edição de mais uma norma legal que limitasse o poder punitivo preventivo e permitisse a reavaliação das ações estratégicas e de políticas judiciárias para o enfrentamento desse problema.

Nesse sentido, tramitaram no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 882/2019, desenvolvido pelo então Ministro da Justiça Sérgio Moro, e o Projeto de Lei nº 10.372/2018, elaborado por uma comissão presidida por Alexandre de Moraes, ministro do Supremo Tribunal Federal, os quais, após diversas modificações nas Casas Legislativas, viriam a se tornar a Lei nº 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime, publicada em 24 de dezembro de 2019, com vigência a partir de 23 de janeiro de 2020.

A nova reforma legal, embora tenha efetuado graves mudanças de cunho punitivista em matéria de direito penal e execução penal, trouxe alterações positivas na prisão preventiva,

---

<sup>8</sup> Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2020, no Informe “O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois: Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347”, dos cerca de 750 mil presos totais no sistema carcerário brasileiro, 30% são provisórios.

sendo instituídos dispositivos normativos com o condão de limitar os contornos da custódia preventiva, aproximando-a, pelo menos em tese, dos preceitos constitucionais.

Uma das principais emendas é a que consta no art. 282, §2º<sup>9</sup> do CPP, em que a prisão preventiva só pode ser decretada por juiz ou tribunal competente em decisão fundamentada, a partir de prévio pedido expresso do Ministério Público ou representação da autoridade policial. Assim, não há mais a possibilidade da prisão preventiva decretada de ofício pelo juiz, um vício inquisitório ainda existente por conta da cultura inquisitória dominante (LOPES JR., 2020, p. 685).

Além disso, a reforma estabeleceu o dever de reanálise dos fundamentos da prisão preventiva a cada 90 dias, na dicção do art. 316, parágrafo único<sup>10</sup> do CPP. Caso não houver pronunciamento judicial algum, após decorrido o prazo, a prisão tornar-se-á ilegal, devendo ser relaxada. Esse entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Informativo nº 995, segundo o qual a inobservância do prazo nonagesimal do referido dispositivo não implica a automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser provocado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.

As alterações desta nova lei, no que tange aos fundamentos autorizadores da prisão preventiva, garantem a estética de afastamento e imparcialidade do juiz, e afastam a lógica do sistema inquisitório, e assegurando o contraditório no juízo de decretação das medidas cautelares, valores consagrados pelo art. 3º-A da Lei Processual Penal: “Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 2019).

Ademais, a nova redação do art. 312 do CPP, para além da excepcionalidade, aperfeiçoou a necessidade de demonstração do *fumus comissi delicti* e, principalmente, do *periculum libertatis*, como fundamentos imprescindíveis para a decretação da tutela penal preventiva:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

---

<sup>9</sup> Art. 282. (...)

§2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público

<sup>10</sup> Art. 316. (...)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

De acordo com a nova redação, o decreto preventivo deve estar fundamentado e ser demonstrada a vinculação ao perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, evitando também que essa prisão cautelar se torne uma antecipação da pena, expressamente vedada pelo art. 313, §2<sup>o</sup><sup>11</sup> do CPP.

Especificamente acerca da alteração no que tange à motivação e fundamentação das decisões judiciais, a Lei nº 13.964/2019 buscou combater a banalização das prisões cautelares, a partir da exigência de uma análise mais minuciosa por parte do julgador, buscando aproximar-se dos preceitos constitucionais da presunção de inocência e assegurando o caráter excepcional da medida extrema.

Por conseguinte, efetuou alterações no parágrafo 2º no art. 312<sup>12</sup> e art. 315, *caput* e parágrafos 1º e 2º do CPP<sup>13</sup>.

Tratam-se, portanto, de exigências mais incisivas em relação à qualidade da fundamentação necessária para a decretação da prisão preventiva, que busca estabelecer um *standard* mais elevado na qualidade de fundamentação das decisões e assegura maior relevância ao contraditório, afastando-se o juiz do mero exercício silogístico à mera indicação de artigo da lei, ou do emprego conceitos jurídicos indeterminados sem relacionar com o fato concreto (LOPES JR., 2020, p. 700).

Nessa seara, explica Morais da Rosa (2013, p. 78), que, para a decretação da preventiva devem concorrer os requisitos legais para tanto, não é suficiente a mera referência, em tese, à capitulação da conduta, sendo imprescindível a demonstração, fundamentada, da

---

<sup>11</sup> § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

<sup>12</sup> Art. 312. (...)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

<sup>13</sup> Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:  
I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

excepcionalidade da decisão, a partir da noção do devido processo legal substancial, ou seja, necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, o processo penal, ainda que em sede cautelar, deve ser norteado pela presunção de inocência, não bastando mera transcrição da conduta e invocação da gravidade do delito.

Ademais, a atribuição de poderes mais amplos ao magistrado, sobretudo quando se refere a um processo penal que pode custar a liberdade de um inocente, desencadeia a exigência cada vez mais intensa de racionalidade e cientificidade, como forma de afastar o arbítrio nas decisões judiciais. Portanto, a fundamentação é necessária também como forma de concretizar o princípio da ampla defesa e contraditório, pois eles oportunizam à defesa do acusado a apresentação de argumentos contrários à decisão judicial, garantindo a legitimação do provimento judicial.

Assim ensina Pacelli (2017, p. 28):

[...] a ampla defesa e o contraditório, por exemplo, são exigências do próprio conhecimento do objeto do processo, impondo-se como pressuposto de legitimação de qualquer provimento judicial. Sem eles, ou, melhor, sem a sua observância, o conhecimento judicial estará irremediavelmente comprometido.

Assim, o princípio da motivação das decisões judiciais assume especial relevância, pois exige que os juízes tenham a compreensão crítica da realidade prisional como pressuposto indispensável para a motivação substantiva (NETTO, 2016, p. 814).

Nesse sentido, a falta de motivação das decisões judiciais torna-se instrumento relevante na análise das engrenagens do encarceramento em massa, de tal forma que a própria Constituição Federal de 1988 considera a ausência de motivação (art. 93, XI) como grave lesão aos direitos individuais, impondo a pena de nulidade ao decreto carente de motivação e fundamentação.

Desse modo, a perda da funcionalidade da prisão preventiva, atrelada à deficiência motivacional das decisões judiciais, é a hipótese sobre a qual este presente trabalho se apoia e passa a ser investigado a seguir, através de estudo empírico.

## **2. APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO GRAU DA COMARCA DE ANANINDEUA.**

O segundo capítulo destina-se a explicar os procedimentos utilizados para se efetuar a coleta de dados, a metodologia utilizada, os recortes de tempo e critérios de seleção, avaliação e classificação das decisões judiciais, a partir dos parâmetros normativos contidos no Código de Processo Penal.

Ao fim do capítulo, apresentam-se os dados estatísticos obtidos com a análise quantitativa e qualitativa das decisões judiciais, para fornecer aportes para a construção do terceiro capítulo.

### **2.1. ASPECTOS DO RECORTE METODOLÓGICO E INSTRUMENTAL PARA ANÁLISE**

Em estágios iniciais de pesquisa, procurou-se uma metodologia que pudesse ser organizada e eficiente para a coleta de dados referente a decisões judiciais e ao número dos processos que permitissem criar uma planilha que pudesse conter as informações relevantes para o presente trabalho.

Em posse dos números dos autos processuais, foram feitas pesquisas em campos de pesquisa disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), na seção de consulta processual (<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessportal/consulta/principal>), no site do Sistema de Gestão do Processo Judicial (<https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action>), bem como campo do Processo Judicial Eletrônico - PJE (<https://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam>).

A análise da presente pesquisa teve como recorte metodológico as decisões interlocutórias proferidas pelos juízos de primeiro grau das varas criminais da comarca de Ananindeua, além de Marituba e Benevides (englobando estas duas comarcas, pois o plantão judicial é prestado nas dependências do Fórum da Comarca de Ananindeua), datadas entre agosto e dezembro de 2020. Isso porque a Lei nº 13.964/2019 entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020, entretanto, com a insurgência da pandemia do novo coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº 62/2020, em março do mesmo ano, na qual recomenda aos Tribunais e juízes de primeiro grau a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo vírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Portanto, optou-se por não utilizar os primeiros meses do ano como critério de análise, em razão da recenticidade da lei e pela extrema atipicidade pela qual o mundo vivia, e

que teve impacto no sistema prisional e nos processos judiciais, por entender que a amostragem coletada poderia ser prejudicada e/ou tendenciosa.

Em análise contedurística, foram excluídos da pesquisa os processos referentes a outros crimes que não o de tráfico de drogas, bem como outras prisões cautelares além das preventivas. Assim, o crivo foi realizado, excluindo-se prisões temporárias e processos em que haja concurso do crime de tráfico de drogas com crimes de outras naturezas, como porte de armas ou patrimoniais. Ademais, foram retiradas da contagem os processos em que não foi possível ter qualquer acesso ao teor da decisão ou a natureza do delito, como os sigilosos ou em segredo de justiça.

Além disso, houve processos em que, em uma única decisão, haviam dois ou mais investigados. Nos casos em que o juiz decretou a preventiva para um e a liberdade provisória para os demais, foram contabilizados como duas decisões. Em contrapartida, as decisões que decretaram a preventiva para todos ou concediam a liberdade provisória para todos foram cadastradas como uma única decisão.

Pretendeu-se aferir interpretações possíveis do fenômeno da banalização das prisões preventivas diante da análise das decisões judiciais. A decisão interlocutória proferida após audiência de custódia desdobra-se, em síntese, em três fases: a primeira na análise da legalidade da prisão, a segunda refere-se ao *fumus commissi delicti* e a terceira é o *periculum libertatis*.

Por conseguinte, buscou-se verificar o percentual de decisões judiciais que cumprem satisfatoriamente a motivação e fundamentação exigidas na lei, sendo de grande importância para examinar, em um cenário geral, se os julgadores apresentam ou não resistência ao art. 315 do Código de Processo Penal, ao fundamentarem o *periculum libertatis* do indivíduo, objeto principal de abordagem dos fundamentos do art. 312 do CPP.

A pesquisa analisou decisões proferidas por diversas varas judiciais de uma mesma comarca, seja em expediente normal ou em plantão judicial unificado. Em observância à não interruptividade da atividade jurisdicional, prevista no art. 93, inciso XII da Constituição Federal de 1988, os plantões judiciários estão contemplados no ordenamento jurídico brasileiro, e destinam-se a analisar demandas cíveis e criminais revestidas de caráter de urgência, como pedidos de *habeas corpus*, mandados de segurança, comunicações de prisão em flagrante e análise dos pedidos de concessão de liberdade provisória, além de outros, cuja apreciação ocorre nos casos fora do horário regular de expediente forense.

O regime de plantão judiciário é regulamentado nacionalmente pelo Conselho Nacional de Justiça pela Resolução nº 71/2009. Por sua vez, no Estado do Pará, a normatização advém

da Resolução nº 13/2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), que regulamenta o serviço de plantão no Judiciário do Pará em 1º e 2º graus.

Cumprе ressaltar que, conforme Provimento nº 17/2009 do TJPA, foi unificado o Plantão Judiciário das Comarcas de Ananindeua, Marituba e Benevides, com o serviço de plantão prestado nas dependências do Fórum da Comarca de Ananindeua. Desse modo, as decisões proferidas em sede de plantão judicial por magistrados titulares das comarcas de Marituba e Benevides também serão analisadas, pois se amoldam aos requisitos do crivo realizado na pesquisa, dado que são competentes para as demandas de qualquer das três comarcas, durante a vigência dos plantões. Sendo assim, amplia-se o leque de julgadores a se avaliar, o que possibilita identificar os discursos motivadores de diversificados magistrados ao se prender cautelarmente um indivíduo, e a fundamentação utilizada por eles.

Além disso, no corpo do texto não serão identificados os magistrados que proferiram as decisões, pois não se objetiva analisar os decretos de julgadores específicos, mas tão somente os discursos e a sua fundamentação jurídica. Ao fim, os números dos processos serão referenciados, estando eles disponíveis nos sites do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e/ou no Processos Judiciais Eletrônicos (PJE).

## **2.2. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS**

A audiência de custódia, na forma concebida pelo Conselho Nacional de Justiça, possui dois propósitos, em se tratando da apresentação do preso: o primeiro consiste na verificação judicial das circunstâncias da prisão, objetivando tutelar a integridade física do preso. O segundo tem por objetivo analisar os fundamentos e pressupostos cautelares, portanto, o mérito da prisão cautelar, mediante a ponderação da necessidade da manutenção da prisão do apresentado, ou seja, da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Como procedimento comum após a flagrância de um crime e a abertura de um inquérito policial, o art. 310 do Código de Processo Penal exige a realização da audiência de custódia, presidida por um magistrado, que irá analisar a legalidade da prisão, a ser feita em até 24 horas, após o juiz receber o auto de prisão em flagrante. Na ocasião, o julgador deve decidir, conforme as hipóteses do art. 310, incisos I, II e III do Código de Processo Penal: relaxamento de prisão em flagrante por ser ilegal; conversão da prisão em flagrante em preventiva; ou concessão da liberdade provisória com medidas cautelares.

Acrescente-se a essas hipóteses a de que o juiz relaxa a prisão por entender ser caso de porte para consumo próprio, por força do art. 48, §2º da Lei nº 11.343/2006, o qual veda a imposição de prisão em flagrante em relação à conduta prevista no art. 28 da mesma lei.

Superada essa discussão, é preciso perscrutar o bojo das decisões, e analisar seus fundamentos legais, a adequação ao texto de lei e a observância ao princípio da motivação das decisões judiciais, a partir de critérios estabelecidos pelo Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a partir da vigência da Lei nº 13.964/2019, segundo Nucci (2020, p. 1183):

Na nova sistemática, a motivação é apresentar o seu raciocínio lógico para atingir essa decisão; a fundamentação é alicerçar o seu raciocínio (motivação) aos elementos concretos existentes nos autos. Sendo assim, o sujeito não será preso porque praticou roubo e, em tese, é um crime grave. É preciso que tenha sido grave no plano concreto, demonstrando-se com base nas provas dos autos.

Portanto, para fins da presente pesquisa é imprescindível avaliar a seguinte questão: compreender e analisar em que medida os julgadores, ao decretar a prisão preventiva nos processos relativos ao tráfico de drogas, ponderam ou não sobre a fundamentação da decisão, sobretudo quanto ao emprego da ordem pública, após a vigência da Lei nº 13.964/2019. Das decisões que decretaram preventiva, quantas foram fundamentadas satisfatoriamente de acordo com o art. 312 a 315 do Código de Processo Penal? Esse questionamento contempla diversas variáveis. O que significa fundamentar satisfatoriamente? Para fins objetivos, ele busca examinar as fundamentações dos requisitos dispostos no art. 312, caput, do Código de Processo Penal, quais sejam, garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, assegurar aplicação da lei penal, requisitos estes associados à demonstração da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Para auxiliar na aferição, buscou-se os parâmetros contidos no art. 315, §2º do Código de Processo Penal. Nesse sentido, o dispositivo elenca as hipóteses em que as decisões incorrem, ao não observarem a fundamentação adequada, quais sejam:

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A leitura do texto legal permite inferir que a prisão deve ser decretada em uma decisão extremamente bem motivada, que justifique a não aplicação de medidas cautelares diversas, e fundamente o perigo gerado pela liberdade do investigado. Essa motivação não deve ser feita a partir de ilações ou alegações genéricas, que pudessem ser aplicadas em quaisquer outras decisões, ou que se empregue conceitos jurídicos indeterminados. A fundamentação deve ser específica para cada caso concreto, e que sejam invocadas razões constantes no processo e no sujeito para tal justificativa.

A mera repetição dos termos legais também não pode ser considerada como fundamentação para sustentar o decreto preventivo, pois ela deve se atrelar ao suporte fático-probatório de cada caso, e demonstrar onde se origina o abalo da ordem pública.

Vale destacar que, em observância à excepcionalidade da prisão cautelar, os parágrafos 4º e 6º do art. 282 explicam que a preventiva deve ser decretada em último caso, se houver descumprimento de qualquer medida cautelar. Ademais, ela somente será determinada quando não cabível a substituição por outra medida cautelar e esse não cabimento deve ser justificado:

Art. 282. (...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

(...)

§6º. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

Desse modo, resta esclarecida a intenção do legislador em assegurar o direito às decisões fundamentadas aos jurisdicionados e, a partir dos parâmetros contidos nos referidos dispositivos, foi realizada a abordagem empírica, comparando as fundamentações utilizadas nas decisões analisadas, sob crivo dos preceitos sobre fundamentação mais minuciosa estabelecidos pela Lei nº 13.964/2019 no Código de Processo Penal.

### 2.3. ANÁLISE QUANTITATIVA DAS DECISÕES QUE APLIQUEM A PRISÃO PREVENTIVA

Primeiramente, impende destacar que o número de decisões coletadas corresponde ao total de 537. O número de processos que tratavam sobre o crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 totalizou o *quantum* de 192 (cento e noventa e dois), representando um percentual aproximado de 35,7% do total de processos analisados, que englobavam os mais diversos crimes, patrimoniais, lesão corporal, violência contra a mulher etc.

Destarte, a partir da totalização dos 192 (cento e noventa e dois) processos sobre tráfico de drogas, elaboraram-se novos critérios de análise, quais sejam: o percentual de prisões preventivas decretadas; liberdades provisórias decretadas, além das desclassificações para furto, relaxamentos de prisão ilegal, conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar e não homologação de prisão em flagrante, por haver sinais de tortura do flagranteado.

O gráfico 1 demonstra os dados coletados abaixo:

Gráfico 1 - Processos de tráfico de drogas na comarca de Ananindeua (agosto a dezembro de 2020)



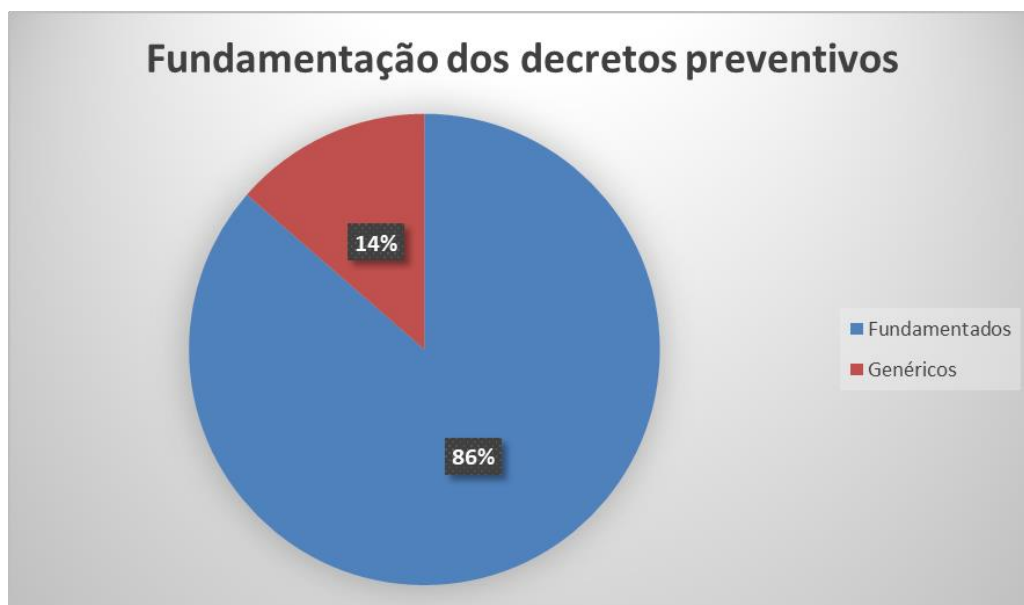
Fonte: Elaborado pelo autor (2022)

Dos 192 processos sobre tráfico de drogas, houve 73 (setenta e três) decretos prisionais preventivos, representando um percentual aproximado de 38,02% em relação ao total. Esses dados, por si só, contrariam os postulados constitucionais de excepcionalidade da prisão cautelar, evidenciando o contrário: encarceramento cautelar em massa. A amostra representativa coletada, embora recortada por tempo e varas específicas ratifica a tendência

nacional, o que se coaduna com os dados oficiais informados pelo Conselho Nacional de Justiça, trazidos no primeiro capítulo<sup>14</sup>.

Em se tratando do objeto da presente pesquisa e, de acordo com os parâmetros estabelecidos no capítulo anterior, chegou-se à estatística principal: 10 das 73 decisões decretadoras de prisão preventivas foram consideradas genéricas, isto é, não se adequaram aos modelos argumentativos dispostos no art. 315 do Código de Processo Penal, que, em números percentuais, traduz-se em cerca de 13,6% do número total, conforme gráfico 2:

Gráfico 2 - Fundamentação dos decretos preventivos.



Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Contudo, para além dos números, os discursos utilizados são um ponto relevante a serem investigados. Após minuciosa análise de reiterados argumentos e narrativas, constatou-se que os discursos motivadores se amparam em certos padrões argumentativos, e a pesquisa se cingirá pelos argumentos justificadores dos decretos preventivos. sendo possível extrair um parâmetro argumentativo acerca da concepção dos magistrados acerca dos fatores demonstrativos de periculosidade, tais como os maus antecedentes, quantidade e diversidade de drogas apreendidas, como elementos sustentadores do decreto cautelar, e estes serão apresentados no capítulo seguinte.

---

<sup>14</sup> Referente aos dados de 2018 do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), do Conselho Nacional de Justiça, que dispõem que cerca de 40,03% da população carcerária corresponde aos presos sem condenação em primeiro grau de jurisdição.

Os dados coletados representam um panorama no qual as decretações de prisão preventiva contêm certos aspectos questionáveis em se tratando da fundamentação. Esse fenômeno sugere que o Poder Judiciário, apesar das diversas modificações legislativas, contribui diretamente para o alto contingente carcerário brasileiro.

Tal status quo ainda se mantém, sobretudo quando se aborda a questão da guerra às drogas. Como anteriormente visto no primeiro capítulo, projetava-se que a discricionariedade judicial na aplicação de prisões preventivas, a partir do referencial teórico adotado, pudessem implicar em problemas referentes à insegurança jurídica. O capítulo vindouro pretende tratar dessa questão, ao abordar alguns padrões de fundamentação coletados, sob o prisma do garantismo penal, como aporte teórico para abordagem crítica.

### **3. CRÍTICA GARANTISTA AO PROCESSO PENAL CAUTELAR**

O terceiro capítulo desdobra-se em dois tópicos. No primeiro tópico, serão colacionados os diversos padrões de fundamentação encontrados sobre o *periculum libertatis* dos investigados, referentes às decretações de prisão preventiva. Na oportunidade, será feita análise dos discursos utilizados, e verificar-se-á como os magistrados acolheram as exigências legais trazidas pela Lei nº 13.964/2019.

No segundo tópico, serão tecidas críticas do garantismo penal de Luigi Ferrajoli à natureza e aplicação da prisão preventiva, bem como será traçada uma proposta de intervenção do garantismo penal nas decisões judiciais, com o objetivo de maximizar direitos fundamentais e aproximar a sua natureza cautelar e excepcional aos parâmetros da Constituição Federal de 1988.

#### **3.1. DOS PADRÕES DE FUNDAMENTAÇÃO ENCONTRADOS**

De um modo geral, os dados coletados permitiram formar um arcabouço semântico sobre as prisões preventivas decretadas, os fundamentos legais utilizados e a aferição se a fundamentação e motivação estão de acordo com o padrão exigido pelo Código de Processo Penal. Apesar de suas diferenças, elas mostraram-se coesas para se construir um modelo do modo como o Judiciário, nas comarcas de Ananindeua, Marituba e Benevides, todas no Estado do Pará, atua na aplicação de prisões preventivas.

Os resultados coletados foram surpreendentes por diversas razões. A expectativa era outra, pois tem-se uma visão de que, diante do fenômeno do encarceramento cautelar em massa,

esperava-se que as decisões genéricas se repetissem em maior frequência do que o observado, afinal, a Lei nº 13.964/2019, efetivou alterações mais rígidas, exigindo maior fundamentação das decisões, para que as elas se aproximassem dos valores garantistas consagrados pela Constituição Federal de 1988. Essas disposições da Lei Anticrime foram propostas por motivos de haver um problema generalizado acerca das decisões judiciais que decretassem a prisão preventiva carentes de fundamentação adequada.

Outro fator que pudesse embasar a ideia inicial era o desconhecimento da norma, por ser uma legislação recente, esperava-se que os magistrados ainda se detivessem à lei anterior, e que houvesse uma maior dificuldade na adaptação.

No entanto, em que pese o resultado quantitativo da pesquisa tenha sido razoável, percebeu-se um nítido problema acerca da discricionariedade judicial. Embora em análise quantitativa o resultado foi satisfatório, notou-se um significativo número de decisões que continham problemas argumentativos lógicos, ou que ainda utilizam fundamentos legais incompatíveis com o garantismo penal, como a própria ordem pública, embora havendo aparente coerência com o ordenamento jurídico processual.

Nesse sentido, segundo Streck e Raatz (2017, p. 161):

Em tempos difíceis, nos quais são cada vez mais comuns decisões judiciais que se limitam à mera transcrição de julgados anteriores, é imprescindível alçar o dever de fundamentação das decisões judiciais a um patamar mais elevado que o usualmente trabalhado pela doutrina brasileira.

Ademais, os autores ainda explicam que há concepções que restringem o dever fundamentação a um mero ônus de justificar desprovido de qualquer conteúdo, mas que a fundamentação deve ser estruturada para justificar a decisão, e a justificação deve ter um conteúdo mínimo que corresponda à individualização das normas aplicáveis e às suas consequências jurídicas, além dos nexos de implicação e coerência entre os enunciados fáticos e jurídicos, tornando a justificação racional e compatível com o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, é necessário fazer um resgate dos dados coletados na pesquisa empírica e expostos ao fim do capítulo anterior. De acordo com os parâmetros estabelecidos, chegou-se à estatística principal desta pesquisa: 10 das 73 decisões decretadoras de prisão preventivas foram consideradas genéricas, por não se estarem em conformidade com as exigências do Código de Processo Penal, trazidas pela Lei Anticrime, que, em números percentuais, traduz-se em cerca de 13,6%.

São consideradas genéricas as decisões que se enquadrem nos incisos do art. 315, §2º do CPP, como abordado no capítulo anterior. A título exemplificativo, a decisão abaixo enquadra-se no dispositivo legal:

Em juízo de cognição sumária, verifico que há prova suficiente da existência do crime e indícios suficientes de autoria, decorrentes da prova testemunhal constante dos autos de prisão em flagrante, bem como está presente a circunstância elencada no artigo 313, I, do CPP, eis que trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Reforço que, no caso em questão, não há outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) possíveis de serem aplicadas. Somente a segregação física será capaz de tomar-lhe a oportunidade de praticar outro delito e preservar a ordem pública. Ante o exposto, converto a prisão em flagrante do/a ré/u RENAN DA SILVA FERREIRA em prisão preventiva, com fulcro nos artigos 310, II, c/c 312, caput, ambos do CPP. (Ação penal pública, processo nº 0008350-094.2020.814.0006).

Na fundamentação em tela, o magistrado somente invoca a ordem pública como elemento autorizador da custódia cautelar, mencionando que as medidas cautelares diversas não são aplicáveis ao caso, sem a devida justificativa, recaindo na hipótese do art. 315, §2º, II do CPP<sup>15</sup>.

O emprego da garantia da ordem pública, durante a coleta dos dados, mostrou-se amplamente repetitivo, pois tal elemento encontra-se presente em 70 dos 73 decretos preventivos, seja de forma isolada ou de forma cumulativa com outros fundamentos legais do art. 312 do CPP, além dos casos em que o magistrado justificou o decreto no risco de reiteração delitiva (sem apontar expressamente a ordem pública, mas que, semanticamente enquadra-se nesta hipótese), ou quando justifica afirmando estarem presentes os elementos do art. 312 do CPP sem especificar expressamente o fundamento específico cabível.

Para além disso, as demais decisões que converteram o flagrante em prisão preventiva, materializam-se arquétipos a seguir demonstrados.

Houve decisões em que foram feitas projeções sobre o perigo de manutenção da liberdade do réu a partir da associação do *periculum libertatis* à certidão de antecedentes criminais, o que autorizaria, em tese, a custódia cautelar para garantia da ordem pública:

O *periculum libertatis*, por outro lado, resta configurado diante da certidão de antecedentes criminais do flagranteado a indicar que o mesmo, em princípio, é propenso a reiteração de prática criminosa da mesma modalidade delituosa, cediço ainda que o flagranteado RAILSON em seu depoimento perante a Autoridade Policial

---

<sup>15</sup> Art. 315. (...)

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:  
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.

o apontou como também proprietário da droga apreendida, sendo dever do poder judiciário em tais casos garantir a ordem pública por meio da permanência do incriminado no ergástulo público, conforme regramento contido no art. 312, do CPP. Com efeito, converto a prisão em flagrante do indiciado EDNILSON NASCIMENTO SOUZA em prisão preventiva, por se encontrar presente um dos requisitos autorizadores dessa custódia cautelar concernente à garantia da ordem pública, e por se revelarem insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP. (Ação penal pública, processo nº 0010748-14.2020.8.14.0006).

Houve decisões fundadas na confissão em sede de flagrante do preso, na qual este revela que utiliza do tráfico para seu próprio sustento, sem menção a risco de reincidência:

O *periculum libertatis*, por outro lado, resta configurado diante da grande quantidade, da natureza, e do modo como foi apreendida a droga com o indiciado, o que demonstra, a princípio, que ele fazia do comércio ilícito de entorpecente o seu meio de vida, sendo obrigação do Poder Judiciário em tais casos garantir a ordem pública por meio da permanência do incriminado no ergástulo público. (Ação penal pública, processo nº 0007037-98.2020.8.14.0006).

Também foram coletadas decisões que utilizaram a mesma base da fundamentação acima, acrescentando a certidão de antecedentes como fator desfavorável:

O *periculum libertatis*, por outro lado, resta configurado diante da quantidade, da natureza, e do modo como foi apreendida a droga com o indiciado, além do fato dele já responder a outras ações penais nesta Comarca, o que demonstra, a princípio, que ele fazia do comércio ilícito de entorpecente o seu meio de vida, sendo obrigação do Poder Judiciário em tais casos garantir a ordem pública por meio da permanência do incriminado no ergástulo público. (Ação penal pública, nº 0007046-60.2020.8.14.0006).

Nesta ocasião, tal fundamentação vai de encontro com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula nº 444 desta corte, segundo a qual: “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base” (BRASIL, 2010). Ressalta-se que, a partir de tal dispositivo, o julgador não pode utilizar ações penais em andamento como circunstância judicial desfavorável ao réu na dosimetria, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência, o que acabou sendo flexibilizada pela jurisprudência nacional em prol de uma finalidade de garantir segurança pública. No caso da decisão interlocutória que decreta a prisão preventiva, embora não se fale em agravamento da pena-base por não se tratar de sentença condenatória, cabe a aplicação da interpretação teleológica para fins de análise do *periculum libertatis*.

Outro discurso relevante a ser citado é o que decreta a prisão preventiva, por terem sido encontradas duas espécies de drogas diferentes, a despeito da pouca quantidade encontrada com o investigado, fato reconhecido expressamente pelo julgador:

No que concerne ao periculum libertatis considero que a quantidade de droga não seja tão grande, mas em se tratando de cocaína e maconha substâncias entorpecentes com elevada potencialidade lesiva, entendo que a quantidade de droga apreendida com o flagranteado é significativa. (Ação penal pública, processo nº 0007166-06.2020.8.14.0006).

Além disso, há decisões amparadas na gravidade do delito, sustentando a hediondez equiparada do tráfico de drogas como fator principal para a custódia preventiva:

O fato enquadra-se em tipo penal equiparado a hediondo, sendo de elevada reprovabilidade a conduta envidada e flagrada quanto ao custodiado, apreendido com considerável quantitativo de droga, em atendimento a denúncias de tráfico de drogas no endereço abordado, sendo encontrada a droga apreendida em revista realizada pela guarnição policial acionada, mais especificamente embaixo da cama do custodiado, em situação típica de flagrante delito de tráfico de drogas. Demonstram-se, assim, insuficientes na hipótese, ao menos no presente momento, as medidas alternativas à prisão, e necessário, pelas próprias circunstâncias do delito e condutas do preso, o seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal. (Ação penal pública, processo nº 0007328-98.2020.8.14.0006).

Ademais, houve decisões que fazem menção a gravidade do delito e ao *modus operandi*, sem especificar o caso concreto. Acrescente-se nesta, ainda, que o magistrado desconsidera a primariedade técnica do investigado, o qual não ostenta condenação transitada em julgado, e somente invoca a ordem pública como fundamento para decretar a preventiva:

[...] No que concerne ao periculum libertatis, a segregação cautelar se faz necessária, considerando o modus operandi da prática delituosa, que demonstram o perigo gerado pelo estado de liberdade do requerente. Observo ainda que a gravidade do delito supostamente cometido pelo indiciado, e seu periculum libertatis, restou evidenciado na dinâmica delitiva, fatos que revelam a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública, considerando a quantidade de substância apreendida com o flagrado (...) Registre-se que a primariedade técnica do acusado, por si só, é insuficiente para a concessão de liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Da mesma forma, não subsiste a alegação de residência fixa, consoante o entendimento consolidado também do Supremo Tribunal Federal, os quais, por si só, não inviabilizam a custódia cautelar daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço. (...) À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 310, caput, II, 312, 313, I e 315 do CPP, defiro o requerido pelo Ministério Público e decreto a PRISÃO PREVENTIVA do nacional [...]. (Ação penal pública, nº 0009713-19.2020.8.14.0006).

Outrossim, há decisões que se limitam a mencionar estarem presentes os fundamentos do art. 312, o que, por si só, autorizaria a conversão do flagrante em prisão preventiva:

O caso é de manter o indiciado preso, haja vista presentes os fundamentos do art. 312 do CPP, especificamente da garantia da ordem pública, razão pela qual CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do flagranteado [...]. (Ação penal pública, nº 0006083-59.2020.8.14.0133).

[...] Nesse contexto, os elementos colhidos na oportunidade da prisão em flagrante, conforme narrativas presentes nos termos de depoimentos das testemunhas e dos flagranteados, bem como em razão das próprias circunstâncias da prisão em flagrante convergem para existência de provas veementes do crime referido e também consistentes indícios de que GUSTAVO DA SILVA ARAÚJO cometeu o delito. Assim, demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como, tendo em vista, que a soltura dos réus possa ser prejudicial à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, deve-se sopesar, que a manutenção do status libertatis da conduzida levaria não apenas ao sentimento de insegurança social resultante da atividade criminosa, como ao próprio descrédito das instituições públicas, em especial do Poder Judiciário. Em razão do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE GUSTAVO DA SILVA ARAÚJO, qualificado nos autos, nos termos do art. 313, I do CPP. (Ação penal pública, nº 0006123-41.2020.8.14.0133).

Nesse sentido, a fundamentação restringe-se a explicar a incidência dos elementos do art. 312 do CPP, sem, contudo, demonstrar minuciosamente a necessidade do aprisionamento cautelar, como requerido pelo ordenamento jurídico.

Além disso, há decisões em que o magistrado invoca os elementos do art. 312, sendo no referido processo a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, sem demonstrar o abalo à ordem pública ou justificar os motivos para que a instrução criminal esteja comprometida:

Pela análise do auto de prisão observo que os autuados são maiores, conforme termo de qualificação e interrogatório, as fls. dos autos, e foram detidos em estado de flagrância, não havendo vícios materiais ou formais nos autos, assim como há suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas, RAZÃO PELA QUAL HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE. Apesar das inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade da manutenção dos supostos agentes em cárcere, mediante a decretação de sua prisão cautelar.

Cediço na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de prisão provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação, os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Assim é que, em seu art. 312, o CPP determina que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA dos flagrancados IZABEL FLAUCIANE SILVA DE SOUSA, NAELSON OLIVEIRA MAGALHAES e ISAILSON KARLOS SOUSA SILVA nos arts. 312 (garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual) e 313, I, do CPP e de acordo com o que prescreve o art. 310, inciso II, todos do Código de Processo Penal. (Ação penal pública, processo nº 0003693-30.2020.8.14.0097).

Outra justificação encontrada é a de alegar a quantidade e diversidade da droga para decretar a preventiva: “[...] a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, considerando a quantidade e diversidade de entorpecente apreendido, configurando o comércio ilícito de droga” (Ação penal pública, nº 0003921-05.2020.8.14.0097).

Ademais, encontrou-se uma fundamentação construída para se amoldar em diversos cenários, sem especificar o caso concreto, como a seguinte:

De outra parte, a manutenção do acusado em cárcere se faz necessária para garantia da ordem pública. Isto porque a quantidade de drogas, bem como as características do acondicionamento não deixam dúvidas quanto à tipificação legal do crime capitulado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, crime este que aterroriza a sociedade local, na medida em que é responsável pela gênese de tantos outros crimes, tais como furtos, roubos, ameaças e até homicídios. Além disso, o decreto prisional também se revela necessário a fim de resguardar a aplicação da lei penal, bem como a instrução processual, porquanto em crimes desta espécie a produção probatória é eminentemente testemunhal, e, estando o flagranteado solto, a atuação da Polícia fica comprometida, tendo em vista que o autuado facilmente poderá exercer influência sobre as testemunhas. Assim, salutar a medida, inclusive, para a segurança e higidez dos depoimentos das testemunhas.

Permitir que o protagonista desta trama permaneça solto, além de incentivar o vício de jovens, reféns do tráfico, e que, muitas vezes, pagam o preço de seu vício com suas vidas, provoca inevitável sentimento de impunidade tanto para a sociedade quanto para o próprio acusado, o qual acaba se sentindo estimulado a desenvolver práticas delitivas. Assim, caracterizado, ainda, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No mais, embora o autuado possua certidão de antecedentes criminais negativa, revelou em seu depoimento em sede policial que já foi apreendido quando era menor de idade, logo, não há nesta fase pré-processual elementos suficientes que revelem que o autuado fará jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Cabe destacar, ainda, que os antecedentes infracionais, embora não sirvam como antecedentes para fins de condenação criminal, podem ser analisados para fins de aferição do periculum libertatis em medidas cautelares, como é o caso. [...] Ademais disso, esclareço que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não seriam adequadas e suficientes para afastar o periculum libertatis.

Diante do exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante de ROBSON PATRICK SILVA DA LUZ e converto a prisão em flagrante em prisão preventiva com fulcro nos arts. 310, II, 312, e 313, I, do CPP, porquanto presente os pressupostos e requisitos autorizadores, consoante exposto na fundamentação [...]. (Ação penal pública, processo nº 0009026-42.2020.8.14.0006).

Na decisão acima, ressalta-se a infringência do princípio da individualização das penas, porquanto se justifica genericamente sobre o crime de drogas, que implicaria (sem evidência concreta nos autos) em ameaça de testemunhas e incentivo à impunidade. Tal fundamentação foi construída semanticamente para se amoldar em qualquer crime, sem especificar a

personalidade do agente, modo de execução do delito ou investigação de antecedentes criminais do investigado.

Por sua vez, Luigi Ferrajoli (2002, p. 450) trata sobre esse clamor social, reiteradamente utilizado para que um suspeito seja julgado imediatamente. Como visto, este clamor social é um dos significados utilizados para a garantia da ordem pública em decisões judiciais, além da repercussão do delito, de modo que explicitamente se revela que a opinião pública é ponderada para o decreto preventivo, como consta na decisão abaixo:

[...] Ressalte-se, ainda, que há outra ação penal contra a flagranteada apurando o mesmo ilícito penal, em que era beneficiária do benefício da liberdade provisória condicionada e isto demonstra, a princípio, certa inclinação à prática delituosa e o uso do tráfico de drogas como meio de subsistência, impondo-se, assim, ao Poder Judiciário, postura firme, a fim de proteger a sociedade dos resultados trágicos que o tráfico de drogas provoca, como os furtos, roubos, homicídios, prostituição, etc. A gravidade do tráfico de drogas é notória, reconhecida não apenas pela equiparação à hediondez prevista na Constituição Federal, como também pela repulsa determinada em diversos diplomas, inclusive os internacionais. Veja-se, por exemplo, que o Brasil se obrigou a reprimir o tráfico de drogas pela adesão à Convenção de Viena das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, promulgada pelo Decreto nº 154/1991, assumindo o compromisso de velar para que os seus tribunais levem em conta a gravidade dos delitos e as circunstâncias ao considerar a possibilidade de conceder liberdade antecipada ou liberdade condicional a pessoas que tenham sido condenadas por alguns desses delitos, nos termos do art. 3º, 7, da Convenção de Viena (grifei) (...) Lembremo-nos, por fim, de que o conceito de ordem pública, segundo Júlio Fabbrini Mirabete, não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. (...) Diante do exposto, tenho por bem RATIFICAR A DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DE CARLA CRISTINA MELO CORDOVIL, com fundamento no quanto acima exposto e no quanto disposto no art. 311 e seguintes do CPP, para garantia da ordem pública, por conseguinte, observadas as prescrições legais e constitucionais [...]. (Ação penal pública, processo nº 0006960-89.2020.8.14.0006).

Assim sendo, não se pode deixar de apontar o protagonismo da garantia da ordem pública, que desponta como principal mecanismo encarcerador preventivo. A presença desse elemento na quantidade de prisões preventivas confirma o referencial trazido no início do trabalho, segundo o qual, a sua nomenclatura aberta permite ampla manipulação argumentativa, e possibilita o encaixe de qualquer conceito para justificar a garantia da ordem pública, havendo clara incompatibilidade com a teoria garantista. Nesse sentido, Lopes Jr. (2017, p. 76) explica que: “[...] Também a ordem pública, ao ser confundida com o tal “clamor público”, corre o risco da manipulação pelos meios de comunicação de massas, fazendo com que ela não passe de mera opinião publicada, com evidentes prejuízos para todos”.

Por sua vez, Eugênio Pacelli (2020, p. 692) afirma que já se fez costume prender preventivamente para proteger a integridade física do acusado, como se não fosse o próprio

Estado responsável pela segurança pública. O autor também explica que não se pode decretar a preventiva unicamente na gravidade do delito, sob pena de subversão da presunção de inocência:

Há ainda entendimentos no sentido de se aferir o risco à ordem pública a partir unicamente da gravidade do crime praticado, a reclamar uma providência imediata por parte das autoridades, até mesmo para evitar o mencionado sentimento de intranquilidade coletiva que pode ocorrer em tais situações. (2020, p. 692).

Dito de outro modo, a decretação da prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública, quer para evitar a prática de novos delitos, quer em razão da intranquilidade causada pelo crime, parte de uma antecipação da culpabilidade do indivíduo.

Por conta dessa associação indevida, um fenômeno recorrente na realidade jurídico-processual brasileira é o uso da prisão preventiva como uma antecipação de pena, e não como uma segregação cautelar destinada a tutelar o processo, ou resguardar a integridade de vítimas, como visto na fundamentação que sustenta a decisão abaixo:

A segregação cautelar dos indiciados é necessária e imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), pelas seguintes razões: A) A medida constritiva de liberdade se impõe como forma de restaurar a paz social, que foi violada em razão da grave comoção social gerada por esta espécie de ilícito. A comoção está materializada nos seguintes aspectos: B) Perplexidade causada na população, que passa a deduzir que as instituições encarregadas da persecução penal não são capazes de executar suas atribuições, de forma a garantir a incolumidade das pessoas e de seus bens (descrédito no sistema de persecução criminal e sentimentos de insegurança e impunidade); C) Gravidade do delito, que se refere a notícia de tráfico de drogas, mormente nesta região do Estado, que é conhecida pelo alto índice de crimes desta espécie; D) Repercussão engendrada na comunidade onde o fato ocorreu, através da divulgação aos moradores e transeuntes da localidade, tendo gerado sentimento de revolta e repulsa na população local; E) Maneira de agir fria e insensível dos imputados, que teriam agido em área urbana, o que facilita a disseminação da substância ilícita, e em plena luz do dia, demonstrando a falta de temor à ação das Polícias e de terceiros, sendo tais circunstâncias reveladoras da periculosidade concreta dos acusados; F) A medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e ao infrator, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais; (...) Portanto, neste instante procedimental, deve prevalecer o direito à segurança pública em detrimento ao direito à liberdade individual, sendo esta ponderação resultante da aplicação do princípio da “proporcionalidade em sentido estrito (ponderabilidade dos bens envolvidos). (...) À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 310, caput, II, 312, 313, I e 315 do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante delito dos indiciados CARLOS ALBERTO DA SILVA BANDEIRA e LUIZ RICHELMY FERREIRA DA SILVA em segregação preventiva, em face da necessidade de restaurar a ordem pública, que foi violada em virtude da comoção social e repercussão provocadas pela gravidade do fato, modo de agir dos indiciados, bem como por não ser possível a incidência de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, arts. 282 e 319). (Ação penal pública, processo nº 0009245-55.2020.8.14.0006).

Como se percebe, a justificação utilizada, embora robustamente justificada e motivada, não se coaduna com a finalidade cautelar da prisão preventiva. Pelo contrário, a intenção do julgador aqui é tudo, menos a tutela do processo, é garantir segurança pública, aplicar a pena antecipada e garantir paz social, papel este que foge à competência do Poder Judiciário.

O argumento de evitar a reiteração de novos delitos também é criticada por Lopes Jr. (2017, p. 78), pois não é compatível com a função do processo penal, porquanto isso é função de polícia do Estado, uma função alheia ao objeto e fundamento do processo penal. O jurista segue explicando que a prisão para garantia da ordem pública fundada no risco de reiteração delitiva reflete um anseio mítico por um direito penal do futuro, e que o direito penal não tem legitimação para uma “pseudotutela” do futuro.

Com relação ao argumento de prisão para resguardar a credibilidade das instituições, Lopes Jr. (2017, p. 77), diz que é uma falácia, pois as instituições não são frágeis a ponto de depender da necessidade da prisão de uma pessoa, sendo esse elemento um grave retrocesso para o estado policalesco e autoritário, incompatível com o nível de civilidade de uma sociedade que pretende ser democrática.

Diante do que fora explanado, os juízes de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva nos critérios estabelecidos na presente pesquisa, buscam ponderar quanto à fundamentação da decisão, no que se refere ao emprego da garantia da ordem pública, após a vigência da Lei nº 13.964/2019, mas não o fazem de maneira uníssona e uniforme. Isso porque, a despeito de haver um reduzido número de decisões consideradas genéricas na pesquisa realizada, com base no art. 315, §2º do CPP, a carga semântica trazida por este fundamento admite uma extensa manipulação do seu significado, permanecendo a estrutura insegura de fundamentos diversos cabíveis na ordem pública.

Assim, os deveres de fundamentação idônea para a decretação de uma prisão cautelar que obedeça rigorosamente a esse fim, são garantias constitucionais asseguradas pelo Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o referencial teórico mais adequado para abordar é o garantismo penal de Luigi Ferrajoli, haja vista que está intrinsecamente ligado ao objeto da presente pesquisa, ou seja, a esfera processual penal, e tem como postulados a limitação do poder estatal a ser tratado no tópico seguinte.

### **3.2. O GARANTISMO PENAL COMO PARÂMETRO DE INTERVENÇÃO DOS FUNDAMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS.**

A perspectiva político-criminal do garantismo penal, pautada na legitimação mínima do sistema penal, com observância e tutela de direitos e garantias fundamentais, é o modelo adotado na presente pesquisa por ser considerado o mais adequado, na medida em que aborda a contenção do poder punitivo diante do fenômeno da banalização das prisões preventivas.

A crítica oriunda do minimalismo se dá a partir de uma compreensão sistêmica da intervenção no processo penal cautelar brasileiro. O garantismo surgiu como resposta à deslegitimação do sistema penal e pobreza do discurso jurídico penal, desenvolvendo um papel limitador das violências do direito penal, através de uma racionalidade material das leis, combatendo o decisionismo e o direito penal máximo, marcados pela subjetividade excessiva, característica dos discursos de defesa social.

Esse direito penal máximo, tendo ampla influência na guerra ao terror de matriz oriunda dos Estados Unidos da América, foi aplicado em um contexto de forte perseguição a fundamentalistas praticantes de atos terroristas, e foi usado como justificativa para a adoção de métodos repressivos ante determinados atos. Segundo Valois (2016, p. 345), o processo de americanização do Brasil - isto é, importação de produtos, cultura, comportamentos e ideias dos EUA -, encontra-se finalizado e, frente a crises institucionais, há parcelas da sociedade que clamam pela volta do regime militar, a partir de uma visão subalterna de que o medo é solução para qualquer problema, e assim é com o sistema penal, recrudescendo penas dos delitos para afastar a criminalidade.

A aculturação que passou pelo Brasil nas últimas décadas, trazida dos Estados Unidos, é um dos elementos mais relevantes no que diz respeito à atual política de drogas. Afinal, no país anglo-saxão se popularizaram as políticas repressivas de combate ao tráfico de drogas, onde a cultura do medo é um instrumento político que se sobressai.

Nesse sentido, o Direito Penal é o mais eficaz instrumento de controle social e a guerra às drogas no Brasil é a materialização do poder punitivo e importação da guerra ao terror estadunidense no país. Não por acaso, a lei de drogas prescreve o tráfico de drogas como um crime de ação múltipla, cujas condutas desdobram-se em dezoito verbos no núcleo do tipo, sem contar, é claro, do alto contingente carcerário decorrente diretamente das prisões por tráfico de drogas.

Para além da inflação da legislação penal nas últimas décadas, o manuseio de termos abstratos do direito penal pelo Poder Judiciário revela o seu papel no auxílio à consolidação do

maximalismo no país, afastando o direito penal de um dos seus alicerces, que é o princípio da legalidade estrita, pilar do sistema de garantias, proposto por Ferrajoli, que prescreve o seguinte postulado:

O princípio da legalidade estrita é proposto como uma técnica legislativa específica, dirigida a excluir, conquanto arbitrárias e discriminatórias, as convenções penais referidas não a fatos, mas diretamente a pessoas e, portanto, com caráter "constitutivo" e não "regulamentar" daquilo que é punível [...] (2002, p. 31).

A legalidade estrita constitui o convencionalismo penal, e ambos são elementos integrantes da epistemologia garantista. Ferrajoli (2002, p. 29) explica, ainda, que os princípios da legalidade estrita, materialidade, lesividade dos delitos, responsabilidade pessoal, contraditório entre as partes e a presunção de inocência configuram uma epistemologia que visa assegurar o máximo grau de racionalidade e confiabilidade do juízo e, portanto, de limitação do poder punitivo e de tutela da pessoa contra a arbitrariedade, consolidando a máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais.

Essa inflação do poder punitivo ocorre tanto no plano legislativo quanto na atuação do Judiciário. Em relação ao primeiro, é notório o fenômeno da edição de diversas leis nas últimas décadas que têm o condão de consolidar um direito penal máximo, pela criação de novos tipos penais, supressão de garantias, agravamento de penas e rigorosidade na execução penal, como expressão do movimento lei e ordem, importado dos Estados Unidos. Dito de outro modo, ocorreu o distanciamento do princípio de *ultima ratio*, e aproximando-se em *prima ratio*, simbolizando um método repressivo imediato no combate a delitos.

A Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos) consubstancia essa tendência, na medida em que foi criada em um contexto no qual houve uma pressão midiática sobre o Poder Legislativo para a criação de mecanismos e leis que criassem penas mais rígidas, seguida de uma execução penal mais rigorosa, para atender a uma demanda midiática e opinião pública com maiores anseios por um punitivismo absoluto contra determinados tipos de delitos.

Concomitantemente, um dos instrumentos utilizados pelo Poder Judiciário é justamente o poder de aplicação das leis penais a partir da discricionariedade concedida pelo ordenamento jurídico. Tratando-se, especialmente, do objeto da presente pesquisa, na decisão que decreta a prisão preventiva, analisa-se as circunstâncias em que foi cometido o crime, as condições do agente, o local onde foi encontrada a droga e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares ou da prisão preventiva, mediante aferição dos antecedentes criminais do investigado.

A apropriação da epistemologia garantista deve atuar na execução do processo penal cautelar, para que se faça a leitura e controle constitucional da prisão preventiva, repensando a funcionalidade operacionalizada atualmente no direito brasileiro, no afã de conter os danos oriundos da banalização das prisões preventivas.

No decorrer da coleta de dados, evidenciou-se a confirmação de algumas previsões teóricas propagadas pelos autores estudados. Notou-se que, comumente ocorre uma inadequada associação da finalidade repressiva à prisão preventiva, como se prisão-pena fosse. Segundo Ferrajoli (2002, p. 450), o processo penal, garantista e contramajoritário, serve para tutelar direitos de cidadãos individualizados que, embora suspeitos, não podem ser culpados sem provas. Atrelando isso aos elementos autorizadores da prisão preventiva, sobretudo a garantia da ordem pública - frequentemente empregada nas decisões coletadas -, Ferrajoli explica que expressões abstratas contrariam a estrita legalidade e são incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Luigi Ferrajoli (2002, p. 619) ainda explica que, diante do abuso da prisão preventiva, bem como da ilegitimidade do encarceramento preventivo, ela se evidencia como inconciliável com modelo garantista. Isso porque inevitavelmente assume contornos de medida de defesa social, o que contempla os discursos de periculosidade social do indivíduo. Ademais, as persecuções penais (o que inclui a medida cautelar da prisão) são públicas, o que favorece a espetacularização do processo penal, gerando estigmatização em desfavor do suspeito. O traço policlesco, incompatível com as garantias penais e processuais do sistema garantista, demonstra na sua arbitrariedade os seus pressupostos, que possibilitou tornar o cárcere preventivo medida automática, afastando-se da excepcionalidade.

Ademais, segundo o autor italiano, o instituto da prisão preventiva apresenta outras duas funções policlescas efetivas, de ordem penal e processual. A primeira está ligada à natureza de pena antecipada e a segunda vincula-se à natureza inquisitória. Em relação à finalidade de pena antecipada, significa que, o enclausuramento do suspeito imediatamente após o fato representa medida de defesa social eficaz, pois primeiro se pune para depois processar, e transforma o processo em pena informal. O encarceramento preventivo possui duplo sentido: tem um papel de prevenção geral, no caráter exemplar da sua aplicação pelo Poder Judiciário, e essa medida é aplicada não com base em provas, mas na mera suspeição de culpabilidade, com presunção de periculosidade do suspeito baseada em simples indícios. Nesse sentido, o juiz realiza pré-juízos e juízos de futurologia sobre o acusado, em análise de processos e inquéritos em andamento, sem condenação transitada em julgado, pesando em seu

desfavor, sobre o qual é feito um juízo de condenação prévio, isto é, há, inegavelmente, uma presunção de culpabilidade.

A segunda função policlesca, referente à inquisitorialidade, diz respeito a um encarceramento sistematicamente direcionado a constranger o indivíduo a confessar ou colaborar, configurando, portanto, um meio de intimidação e pressão sobre o investigado. O processo, por conseguinte, constitui uma relação de força com o imputado, induzindo-o à confissão e à delação pelo temor do cárcere e esperança pela liberdade.

Outrossim, a implementação de medidas cautelares alternativas, trazidas pela Lei nº 12.403/2011, deslegitima ainda mais a aplicação da prisão preventiva, reduzindo a sua utilidade prática, por coexistir junto a medidas menos gravosas, que destinam a também resguardar o andamento do processo, podendo ser aplicadas inclusive cumulativamente.

Por fim, diz o autor italiano que se deve limitar os pressupostos da medida ou, ao menos, implementar restrições precisas e claras quanto à fundamentação, que deveriam ter uma finalidade puramente processual, e não de prevenção de futuros delitos.

Essa é, não por coincidência, a intervenção que se acredita ser mais adequada no ordenamento jurídico brasileiro para que se supere o atual panorama de encarceramento cautelar massivo.

Ao mesmo tempo que se esperava uma maior quantidade de decisões genéricas se amoldassem aos incisos do art. 315, §2º do CPP, a pesquisa propiciou a constatação de um outro problema quanto à ordem pública. Os resultados dos dados foram diferentes da hipótese prevista no projeto de pesquisa, porquanto apontam que os juízes ponderam a ponto de justificar a ordem pública, e fundamentar as decisões que decretam a prisão preventiva em tráfico de drogas, de acordo com o Código de Processo Penal, mas não ao ponto de garantir uniformidade semântica quanto ao termo.

Em que pese as decisões coletadas estarem majoritariamente de acordo com as exigências da Lei Anticrime, observou-se que isso não é suficiente, pois há diversas decisões, ainda que correspondentes ao texto legal, mostraram-se semanticamente distintas ao fundamentar o emprego da ordem pública, admitindo diversos significados para prender cautelarmente.

Um exemplo é o supracitado uso de inquéritos em andamento ou ações penais em curso para considerar o *periculum libertatis* do indivíduo, decretando a sua prisão preventiva, violando a presunção de inocência, indo de encontro com a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante de tudo, pode-se reunir um arcabouço teórico apto a constatar o padrão argumentativo utilizado pelos magistrados nas decisões analisadas. Especialmente se tratando da ponderação acerca da fundamentação da decisão judicial quanto ao emprego da ordem pública, os elementos concretos a serem analisados pelos juízes para justificar a prisão cautelar ou liberdade provisória do investigado desdobram-se em verificar os antecedentes, a quantidade e diversidade de drogas apreendidas e o *modus operandi* do delito.

Em vista dessa amplitude de fundamentos, semanticamente até distantes um dos outros, ressalta-se novamente a importância do garantismo penal, por ser uma doutrina que tem por objetivo proteger os cidadãos de arbitrariedades perpetradas pelo estado, bem como do direito penal de emergência. Segundo essa teoria, deve-se efetuar o controle das técnicas judiciais e das decisões, visando à racionalidade do sistema penal, ao assegurar ao máximo a efetividade dos princípios constitucionais e direitos fundamentais, com a garantia do direito à presunção de inocência e proporcionalidade, na aplicação das prisões preventivas.

Tratando-se da esfera processual, especialmente na temática das prisões preventivas, o encarceramento em massa é uma expressão da guerra ao inimigo, seja pelo Poder Legislativo em criar leis que recrudescam o direito penal, seja pelo Poder Judiciário, na aplicação mais rigorosa delas, o que retroalimenta a cultura punitiva do hiperencarceramento. Nesse sentido, a fundamentação é uma garantia contra o arbítrio judicial, condição de imparcialidade do julgador, e ferramenta para exercer o controle de conformidade das decisões ao direito, viabilizando a impugnação por meio de recurso.

Assim, as alterações da Lei nº 13.964/2019 no CPP trouxeram, de forma estimável, mais exigências para fundamentações minuciosas, no entanto, ainda não são suficientes, pois ainda há decisões que respeitam o texto da lei. O Código de Processo Penal ainda permite que os julgadores pratiquem um decisionismo tendente a afastar-se da legalidade e taxatividade do direito penal, imiscuindo em uma insegurança jurídica tendente a violar direitos fundamentais.

É imprescindível reafirmar a importância do garantismo, na medida em que há lacunas institucionais, sociais e seletividade, que escondem uma problemática além. O modelo argumentativo proposto está ligado à consonância com os parâmetros constitucionais e legais estabelecidos no ordenamento, partindo de uma racionalidade da linguagem, sendo ela ponto de partida essencial para o combate a decisões genéricas e discricionárias.

#### 4. CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendeu compreender em que medida os julgadores, ao decretar a prisão preventiva nos processos relativos ao tráfico de drogas, ponderam ou não sobre a fundamentação da decisão, sobretudo quanto ao emprego da ordem pública, após a vigência da Lei nº 13.964/2019.

Diante da escassez de pesquisas empíricas que analisassem como os magistrados recepcionaram as novas exigências da Lei nº 13.964/2019, especialmente sobre a fundamentação mais qualificada da decisão que decretar a prisão preventiva, essa monografia fornece mais elementos para se analisar o cenário pós-vigência da Lei Anticrime. A pesquisa se justifica socialmente, na medida em que aponta problemáticas em que a falta de reflexão sobre a banalização da prisão preventiva e da sua ausência de motivação já acarreta inúmeros prejuízos para a sociedade, como o agravamento do encarceramento em massa. Cumpre ressaltar que, a partir dos resultados alcançados, o cenário micro refletiu a tendência nacional.

Efetuuou-se o recorte metodológico das decisões proferidas pelos juízos de primeiro grau das varas criminais das comarcas de Ananindeua, Marituba e Benevides, datadas entre agosto e dezembro de 2020. Para isso, foi usado o método dedutivo, que parte de argumentos gerais para argumentos particulares, ou seja, a partir de uma premissa maior e mais genérica e uma menor e mais específica, chega-se a uma conclusão.

Para se atingir uma compreensão de como os julgadores ponderam sobre a fundamentação da ordem pública na prisão preventiva em tráfico de drogas, definiu-se três objetivos específicos. O primeiro objetivo consiste na exploração dos aspectos legais da prisão preventiva, seus fins declarados e os fins que ela efetivamente cumpre. Verificou-se que, em que pese a natureza cautelar declarada oficialmente desse instituto, na prática exerce um papel de antecipação de pena. O segundo objetivo compreendeu o procedimento de coleta de dados em decisões judiciais que apliquem a prisão preventiva, nas comarcas de Ananindeua, Marituba e Benevides e, em seguida, verificou-se se os julgadores recepcionaram as exigências legais de motivação mais qualificada nessas decisões, quanto à ordem pública. O terceiro objetivo consistiu em, a partir dos modelos de fundamentação coletados, explorar o referencial teórico do garantismo penal de Luigi Ferrajoli, como ponto de intervenção para solução do encarceramento preventivo em massa.

A hipótese da pesquisa era de que magistrados, ao analisarem um processo envolvendo tráfico de drogas, apresentam resistência em fundamentar adequadamente as decisões judiciais, quanto à ordem pública, de modo que decretam a prisão preventiva com fundamentação

genérica, inobservando o princípio da motivação das decisões judiciais, mesmo após a vigência da Lei nº 13.964/2019.

A análise permitiu concluir que os magistrados se preocuparam em fundamentar o decreto preventivo, mas apresentaram resistência em garantir uma uniformidade acerca do entendimento do fundamento legal. Por fim, a partir dos modelos de fundamentação coletados, optou-se por explorar o referencial teórico do garantismo penal de Luigi Ferrajoli. A partir do aporte teórico garantista, que se esteia no questionamento da operacionalidade dos sistemas penais, inclusive na função da prisão preventiva, concluiu-se que é o referencial que mais se adequa à efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

Com isso, a hipótese se confirmou parcialmente, em razão de que, projetava-se que os magistrados, ao decretar a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, limitar-se-iam a invocar tal elemento, sem justificar a sua incidência no caso, ou sustentar a sua aplicação em cada caso concreto, em maior escala do que a encontrada.

Por outro lado, verificou-se que as autoridades judiciais, ao fundamentarem a prisão na ordem pública, preocupam-se em ampará-la em diversos argumentos. No entanto, ainda assim, incorrem em uma maleabilidade conceitual, oriunda da própria expressão da ordem pública, de maneira que gera ampla insegurança jurídica aos jurisdicionados, servindo, ainda, como um instrumento de antecipação de pena. Efetuando a análise quantitativa, entre o padrão argumentativo exigido pelo Código de Processo Penal e os padrões encontrados e coletados no decorrer dos 73 decretos preventivos proferidos no lapso temporal analisado, pode-se concluir que os magistrados ponderam sobre a fundamentação das decisões judiciais quanto ao emprego da ordem pública, de maneira que buscam justificar a aplicação deste elemento nas mais diversas fundamentações. Isto é, preocupam-se em justificar a aplicação da garantia da ordem pública, contudo, ainda seu emprego ainda causa ampla insegurança jurídica aos jurisdicionados.

A partir dos dados coletados, e diante da já mencionada inexactidão do termo, permite que discursos semanticamente diferentes sejam utilizados, autorizando a custódia preventiva, como é o caso do clamor social, acautelamento do meio social, a credibilidade da justiça e das instituições, gravidade do crime ou evitar o cometimento de novos delitos. Desse modo, não é possível admitir uma interpretação que amplie o conceito de prisão cautelar, de modo a tornar a cautelaridade em medida de segurança pública, por não se compatibilizar com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Como exaustivamente tratado no decorrer da presente monografia, as fundamentações das decisões judiciais são imprescindíveis para garantir a sua efetividade, sobretudo as de

natureza cautelar. A epistemologia do garantismo penal é essencial para que se assegure a máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais, visando um fim rigorosamente cautelar, de tutela do processo.

Desse modo, é preciso ratificar o garantismo penal enquanto teoria jurídico-normativa, numa perspectiva crítica, em contraposição à arbitrariedade como condutora a uma regressão social passível de supressão de direitos fundamentais, como outrora havia no regime ditatorial vigente no país. Sugere-se, assim, que, para efetivação do direito e acesso à justiça, o Poder Judiciário deva adequar o princípio da legalidade aos princípios de justiça, sem que isso represente violação de direitos individualmente consagrados na Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA E SILVA, Adrian. **Garantismo e sistema penal: crítica criminológica às prisões preventivas na era do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. DF: Senado, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 04 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em 04 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 04 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm). Acesso em 20 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 06 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm). Acesso em: 25 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 13/2009**. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Regulamenta os serviços de Plantão Judiciário do Poder Judiciário do Estado do Pará, em 1º e 2º graus. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=7991>. Acesso em 03 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 71/2009**. Dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/63>. Acesso em 03 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. **Provimento nº 17/2009**. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Regulamenta o plantão judiciário nas Comarcas de Ananindeua, Benevides e Marituba. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=3320>. Acesso em 04 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62/2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 10 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 444**. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2010. Disponível em: [https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2362/Sumulas e enunciados#:~:text=S%C3%BAmula%20444%20%2D,para%20agravar%20a%20pena%2Dbase](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2362/Sumulas_e_enunciados#:~:text=S%C3%BAmula%20444%20%2D,para%20agravar%20a%20pena%2Dbase). Acesso em: 09 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois: Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347**. Brasília: CNJ, jun. 2021. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio\\_ECI\\_1406.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf). Acesso em: 14 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em 04 Ago 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm). Acesso em 05 Ago 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm). Acesso em: 01 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Plenário. SL 1395 MC Ref/SP. Processo nº 0105633-13.2020.1.00.0000. **A inobservância do prazo nonagesimal não autoriza a revogação automática da prisão preventiva**. Requerente: Ministério Público Federal. Requerido: Relator do HC Nº 191.836 do Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 995. Relator Min. Luiz Fux, julgamento em 14 e 15.10.2020. Disponível em: <https://arquivos-trilhante-sp.s3.sa-east-1.amazonaws.com/documentos/informativos/informativo-0995-stf.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *ebook*.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Tiago Bunning. **Efeitos da lei "anticrime" nas medidas cautelares**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-31/tiago-bunning-efeitos-lei-anticrime-medidas-cautelares>. Acesso em: 01 ago. 2021.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5ª Ed. Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A reforma do Código de processo penal**. 2001. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3011/>. Acesso em 03 ago. 2021.

NETTO, José Laurindo de Souza. **A motivação inadequada da decisão que decreta a prisão preventiva como elemento do estado de exceção**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, v. 3, p. 811-842, 2016. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/20585333/19.+Artigo+A+Motiva%C3%A7%C3%A3o+Estado+de+Exce%C3%A7%C3%A3o.pdf/c1d9adc5-c8f5-3f24-0bf3-9447d76a6afa#:~:text=A%20defici%C3%Aancia%20motivacional%20do%20decreto,todo%20o%20Estado%20de%20Direito>. Acesso em 04 ago. 2021.

NUNES, Walter. **REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: Leis n. 11.689, n. 11.690 e n. 11.719, de 2008**. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 44, p. 20-24, jan./mar. 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/R22937.pdf>. Acesso em 04 ago. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. *E-book*.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil. volume 1: processo de conhecimento**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

STRECK, Lênio Luiz; RAATZ, Igor. **O Dever de Fundamentação das Decisões Judiciais sob o Olhar da Crítica Hermenêutica do Direito**. R. Opin. Jur., Fortaleza, ano 15, n. 20, p.160-179, jan./jun. 2017.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2ª. ed. 1ª reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

## ANEXOS

Anexo 1. Lista com o número dos processos (decretações de prisão preventiva)

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0007037-98.2020.8.14.0006. 5ª Vara Criminal de Ananindeua (plantão judicial). Magistrado: João Ronaldo Corrêa Mártires. DJ: 02/08/2020. Disponível em:

<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX1+dsOhFo1ZMECPWcKmRwMnlqQuWx41zvukOgHa9Egx9Iy/YwRfgXcaHQ8gq2u98GWpjudcTvvtBTUTeh0pXjDSFIwP01z8iyyrGPHqu2uKzKH4ItgD1kz3276ptcxn1D7I9QPLDxFi8KA==&cinstancia=1&cddocumento=20200156914242>. Acesso em: 07 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0007030-09.2020.814.0006. Vara Criminal de Marituba (plantão judicial realizado no Fórum de Ananindeua).

Magistrado: João Ronaldo Corrêa Mártires. DJ: 02/08/2020. Disponível em:

<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX1+pMhQFWudT65CeM6C6eZprdzfIkXEzOp+E6fN+7WeP0VSjfS5C1OUas36OOL5GgDWbiL0J4ZChcKI02RJURtignBIWb2FdeHyE1ON2rr5RKpGxh2EqrhdgvheY+Wiw44v+Ikn9e8L8ow==&cinstancia=1&cddocumento=20200156915503>. Acesso em: 07 ago 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0006960-89.2020.8.14.0006. Vara Criminal de Marituba (plantão judicial realizado no Fórum de Ananindeua).

Magistrado: Iran Ferreira Sampaio. DJ: 04/08/2020. Disponível em:

[https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK\\_O-cikr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#](https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK_O-cikr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#). Acesso em: 02 fev 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0007046-60.2020.8.14.0006. Vara Criminal de Benevides (plantão judicial realizado no Fórum de Ananindeua).

Magistrado: João Ronaldo Corrêa Mártires. DJ: 02/08/2020. Disponível em:

<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX19OoAmPr8BeaYB8wpWbObOUprBtSLwiHANInaMIT7xHuureQnRnE7ivhNjndrjz3go53IFe3lWofne8qR1WcXb+hA/xaSiIjcoBpbMUcQXNv/ZbWZxPdkPTrzoWVREdqvW03VjXF1HL1w==&cinstancia=1&cddocumento=20200156928598>. Acesso em 07 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0007166-06.2020.8.14.0006. 2ª Vara Criminal de Ananindeua. Magistrada: Talita Danielle Costa Fialho dos Santos. DJ: 07/08/2020. Disponível em:

<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX1+eD3Owo+fGnt0p6O6Qx+/ndLPnAi8vrPIhDnwJipsf2E8GfKMT1yKOcOE1HL8ogXGell6zCDDP1Bvy9iJtY7zncmesH/TjWC3gSeTIGYj2wLv60+ILAfYVUQyfp8JDE5MRzJzIIOGLcg==&cinstancia=1&cddocumento=20200161526398>. Acesso em 07 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0007261-36.2020.8.14.0006. 3ª Vara Criminal de Ananindeua (plantão judicial). Magistrada: Viviane Monteiro Fernandes Augusto da Luz. DJ: 11/08/2020. Disponível em:

<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX19qB5Wivu1PC2hDkDSYcPNj8mhBR/gtj59rU7qL7Fw+EWINcWj7mgEx5fkvK4aYJkFpoc+b5wu1Ro9FERubZGz7LdHYqzZHdBLEkd49kLls7iaA5epL1S27bJedwkJrOTGDRBpGQdT/g==&cinstancia=1&cddocumento=20200163844698>. Acesso em 08 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0007328-98.2020.8.14.0006 . 2ª Vara Criminal de Ananindeua (plantão judicial). Magistrada: Viviane Monteiro Fernandes Augusto da Luz. DJ: 13/08/2020. Disponível em:  
<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX19Y51XxRKEwiwdVFzG/oFYIPWC0jHZCy8sqZcnicU/18vffJQ34y9xCl+ooMJ/9ib7rmdNvO+B9vYArMti9vMPTJjEiDA1zdlaB1kbKOB5dz/cTktlca7PdcvVJA/Vuc9Gd2Zgcw8ztA==&cdinstancia=1&cddocumento=20200165691384>. Acesso em 15 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0007510-84.2020.8.14.0006 . 5ª Vara Criminal de Ananindeua (plantão judicial). Magistrada: Iacy Salgado Vieira Dos Santos. DJ: 18/08/2020. Disponível em:  
<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX1/RhxQiv4BkNpkHYw/SdV02KC52WdrLRIFaN6D5yGiLJ8KrwHyXbkgGqw19ZuIQ47kZ2HNTaCBiHGiNq/JVEJ5B9Vg0Hm0ywQWnX3SsfApPpKOP/BdB2J9P+HWj2JYprwpdSumUFMfxvA==&cdinstancia=1&cddocumento=20200170047169>. Acesso em 08 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0007132-31.2020.8.14.0006. 2ª Vara Criminal de Ananindeua (plantão judicial). Magistrada: Talita Danielle Costa Fialho dos Santos. DJ: 06/08/2020. Disponível em:  
[https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK\\_O-cikrO0QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#](https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK_O-cikrO0QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#). Acesso em 08 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0007626-90.2020.8.14.0006 . 1ª Vara Criminal de Ananindeua (plantão judicial). Magistrada: Iacy Salgado Vieira Dos Santos. DJ: 20/08/2020. Disponível em:  
[https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK\\_O-cikrO0QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#](https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK_O-cikrO0QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#). Acesso em 08 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0005870-53.2020.8.14.0133. 5ª Vara Criminal de Ananindeua (plantão judicial). Magistrado: Augusto Carlos Correa Cunha. DJ: 22/08/2020. Disponível em:  
[https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK\\_O-cikrO0QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#](https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK_O-cikrO0QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#). Acesso em 08 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0005931-11.2020.8.14.0133 . 1ª Vara Criminal de Ananindeua (plantão judicial). Magistrado: Augusto Carlos Correa Cunha. DJ: 23/08/2020. Disponível em:  
<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX1I/PorAMoPiVgeIA4ASFRg4FGxHoEZsKa8DMMROXAdGL+cNqdKbuydyIQ0/qakyGWJNRiIqrfYEn74TcJWI7EirzgvixIH9oBqlwiS19b1JZaHM3G18nbRdYEGjbNZAi7U9IQCBPqkQ==&cdinstancia=1&cddocumento=20200174475413>. Acesso em 08 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0005930-26.2020.8.14.0133. 3ª Vara Criminal de Ananindeua (plantão judicial). Magistrado: Augusto Carlos Correa Cunha. DJ: 23/08/2020. Disponível em:  
<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX1+tQTnfNLRWLIGlz+GUKXNCKUIrUhoXxZLeD/52ij1JU543+OV96J3kit9VylQivV1efShGenMtRU0zs7uRdt8i3matJiP1RA+sjShuHcVyvOS5qXVvsSL+jMO0IGyTURWztEJZVVzSg==&cdinstancia=1&cddocumento=20200174472794>. Acesso em 09 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0005934-63.2020.8.14.0133. Vara Criminal de Benevides (plantão judicial). Magistrado: Augusto Carlos Correa Cunha. DJ: 23/08/2020. Disponível em: [https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK\\_O-cikr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#](https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK_O-cikr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#). Acesso em 09 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0007765-42.2020.8.14.0006. 3ª Vara Criminal de Ananindeua. Magistrada: Talita Danielle Costa Fialho dos Santos. DJ: 26/08/2020. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX1+sQjLglmGNdPLvGawzltiRztBrny2xyDVe6lrXFDILDz4bSwZ5K7jIhvMS+GIXXrx51i7Lu62VClq9Lj/fQAFYq8/cjqxmPb3tCZtwD0fkggkxGRGyr+//46pVBgqcLrmvmjWJdEjFSQ==&c dinstancia=1&cddocumento=20200178316128>. Acesso em 09 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0006083-59.2020.8.14.0133. 3ª Vara Criminal de Ananindeua. Magistrado: Carlos Magno Gomes de Oliveira. DJ: 27/08/2020. Disponível em: [https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK\\_O-cikr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#](https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK_O-cikr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#). Acesso em 09 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0006123-41.2020.8.14.0133. 2ª Vara Criminal de Ananindeua. Magistrado: Edilson Furtado Vieira. DJ: 28/08/2020. Disponível em: [https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK\\_O-cikr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#](https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK_O-cikr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#). Acesso em 09 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0006092-21.2020.8.14.0133. 5ª Vara Criminal de Ananindeua. Magistrado: Augusto Carlos Correa Cunha. DJ: 28/08/2020. Disponível em: [https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX184sAKyVBGjoYftLDs/n9SSSsutPUsd6weUcGcRPUNjIAI0U939Jn4KIPfWQgMOFuHkD1nWv42FTmmjdHiV7LdZpkkYuWkTmOggZZPjRCty3NzrSVN2vtVD9B3Z77ICKuLC3C7qhBK0t3Q==&c dinstancia=1&cddocumento=20200180320439..](https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX184sAKyVBGjoYftLDs/n9SSSsutPUsd6weUcGcRPUNjIAI0U939Jn4KIPfWQgMOFuHkD1nWv42FTmmjdHiV7LdZpkkYuWkTmOggZZPjRCty3NzrSVN2vtVD9B3Z7ICKuLC3C7qhBK0t3Q==&c dinstancia=1&cddocumento=20200180320439..) Acesso em 10 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0006091-36.2020.8.14.0133. 3ª Vara Criminal de Ananindeua (plantão judicial). Magistrado: Augusto Carlos Correa Cunha. DJ: 27/08/2020. Disponível em: [https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK\\_O-cikr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#](https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK_O-cikr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#). Acesso em 10 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0006101-80.2020.8.14.0133. Vara Criminal de Marituba (plantão judicial). Magistrado: Iran Ferreira Sampaio. DJ: 29/08/2020. Disponível em: <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061312525900000000062582271>. Acesso em 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0006169-30.2020.8.14.0133. Vara Criminal de Marituba (plantão judicial). Magistrado: Iran Ferreira Sampaio. DJ: 30/08/2020. Disponível em:

<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX18rImvIK7cbXPYrhtlNKsCL3J9FBAuc4NJlrs6o609MPIjutKS1e1Ic/KkVox0yFPfsCY+zK6uW9CBZ51aTpsLIW6EAXc+VYL6MZtIIdeWl3kmpGf8n6gNBSmOeYuwAh4qWQucF9AHDrQ==&cddocumento=20200181617523>. Acesso em 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0006170-15.2020.8.14.0133 . Vara Criminal de Marituba (plantão judicial). Magistrado: Iran Ferreira Sampaio. DJ: 30/08/2020. Disponível em: <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060817164000000000061850080>. Acesso em 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0006092-21.2020.8.14.0133. 5ª Vara Criminal de Ananindeua. Magistrado: João Ronaldo Correa Mártires. DJ: 31/08/2020. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX1+en0cNux+S1CzEDxOaIzPyNkJ7ohvEQq74dt1lFtyTIRHWxPxQ3Jh3b8SNb46h7J9pCkpBAc17mEPC7KDBm/9vkQr2gnq3DJw/SxPeAnLsot+vSl+CJDib6c8Kp3i5+FWi4vu7GNI6aQ==&cddocumento=20200180320439>. Acesso em 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0003693-30.2020.8.14.0097. Vara Criminal de Benevides (plantão judicial). Magistrado: Fábio Araújo Marçal. DJ: 06/09/2020. Disponível em: [https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK\\_Ocikr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#](https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK_Ocikr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#). Acesso em 10 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0003711-51.2020.8.14.0097 . Vara Criminal de Benevides (plantão judicial). Magistrado: Danielly Modesto de Lima Abreu. DJ: 06/09/2020. Disponível em: [https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK\\_Ocikr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#](https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK_Ocikr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#). Acesso em 10 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0008165-56.2020.8.14.0006. 1ª Vara Criminal de Ananindeua. Magistrado: Edilson Furtado Vieira. DJ: 10/09/2020. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX1+3ItbZURhiX+U7ULyLMX/hEMUic9nuc8SyjP1czKPNEl/THmA0X5yg4S4R9OqUK2lqz9tjFMQgFmNvcSqMagt66ER1EIIvguvCr/rXSHgrkayXsMvIKq3JKc4aNsaNIomo5Yl2vZHD5g==&cddocumento=20200192529635>. Acesso em 11 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0008228-81.2020.8.14.0006. 5ª Vara Criminal de Ananindeua. Magistrado: João Ronaldo Correa Mártires. DJ: 11/09/2020. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX1+te0aMOMTLfxLqfuXYys6ono8XG8fgRX4Hnb40aBSuuHiLtcQ4Aa759GL+hJhgkaTSxTvb2pWqcF9i19t7gh63CilwqwlhC2+3kssreN1rGF1StobLIDkPjPPF4FB8kLR1aYMvK4x7Dw==&cddocumento=20200194472351>. Acesso em 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0006443-91.2020.8.14.0133. Vara Criminal de Marituba (plantão judicial). Magistrado: Iran Ferreira Sampaio. DJ: 12/09/2020. Disponível em:

<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX1+3ItbZURhiX+U7ULyLMX/hEMUic9nuc8SyjP1czKPNEl/THmA0X5yg4S4R9OqUK2lqz9tjFMQgFmNvcSqMagt66ER1EIIvguvCr/rXSHgrkayXsMvIKq3JKc4aNsaNIomo5Yl2vZHD5g==&cdinstancia=1&cddocumento=20200192529635>. Acesso em 11 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0003921-05.2020.8.14.0097. Vara Criminal de Benevides (plantão judicial). Magistrada: Edilene de Jesus Barros Soares. DJ: 12/09/2020. Disponível em: [https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK\\_O-cikr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#](https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK_O-cikr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#). Acesso em 11 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0008285-02.2020.8.14.0006 . 2ª Vara Criminal de Ananindeua (plantão judicial). Magistrada: Edilene de Jesus Barros Soares. DJ: 13/09/2020. Disponível em: [https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK\\_O-cikr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#](https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK_O-cikr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#). Acesso em 11 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0008350-94.2020.8.14.0006 . 1ª Vara Criminal de Ananindeua. Magistrado: Edilson Furtado Vieira. DJ: 17/09/2020. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX1/CFxRAkc/u+Hft/PPSbdKoJxWGUhQmZG6YY799/yEX7NMto7JOzoZTIEsytPCm1kMqtNH4CsYEisLPNM6CMOHZLxwLWmnNn1t+8/IFAgbGH+XwA74qk1mAEQdgNZe+Dnx3tUC9kFiE/Q==&cdinstancia=1&cddocumento=20200200949332>. Acesso em 11 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0008745-86.2020.8.14.0006. 3ª Vara Criminal de Ananindeua (plantão judicial). Magistrada: Adriana Gringolin Leite. DJ: 26/09/2020. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX1/TUg/iwicRBn7wcyOmUpgeLMvFiOWcnJ21r1BFW1ZRyYrmjxZBqStNPsYgKdchruH9xn3Rwrse7IoimwkLfBaa60j7LCRFir7VJ9qD5Gzc8Wyum8TrHIMnzpx+F2obx2NScG/iIdXT1g==&cdinstancia=1&cddocumento=20200209873041>. Acesso em 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0008746-71.2020.8.14.0006 . 2ª Vara Criminal de Ananindeua (plantão judicial). Magistrada: Adriana Gringolin Leite. DJ: 26/09/2020. Disponível em: <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040608552800000000054069907>. Acesso em 02 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0009010-88.2020.8.14.0006. 2ª Vara Criminal de Ananindeua (plantão judicial). Magistrada: Talita Danielle Costa Fialho dos Santos. DJ: 03/10/2020. Disponível em: <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040609225300000000054074875>. Acesso em 02 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0009026-42.2020.8.14.0006. Vara Criminal de Benevides (plantão judicial). Magistrada: Talita Danielle Costa Fialho dos Santos. DJ: 04/10/2020. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX19LOwVKoHl6E5n9US092CRi3rcqj2Mw2Zb5SkPa31dq+4lvKaNgwtX0ueJOMRMfCaohyeju>

+ZHv7F9kN8dcEiG+wKo7NpNCVv1LgliFICbX8GDONJsP2wVJ2BswqOFtsqOZ//opohodl  
w==&cddocumento=20200217979719. Acesso em 15 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0009152-92.2020.8.14.0006. 2ª  
Vara Criminal de Ananindeua (plantão judicial). Magistrado: Newton Carneiro Primo. DJ:  
07/10/2020. Disponível em:  
[https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK\\_O-  
cikr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#](https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK_O-cikr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#). Acesso em 11 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0009245-55.2020.8.14.0006. 2ª  
Vara Criminal de Ananindeua (plantão judicial). Magistrada: Gisele Mendes Camarço Leite.  
DJ: 10/10/2020. Disponível em: [https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-  
consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2205241254490000000005957698  
8](https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052412544900000000059576988). Acesso em 15 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0009267-16.2020.8.14.0006. 2ª  
Vara Criminal de Ananindeua (plantão judicial). Magistrada: Gisele Mendes Camarço Leite.  
DJ: 10/10/2020. Disponível em:  
[https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX1+  
ZsWF3vMioDn1G8nLfjMmryNvOn7IcNdABvT1mLze+DqJwsu4wU8wax0prZcEnSfvBxm  
QP5eDbqk6Py5SsUfIJqCqvhuMi9Dsq6hCquQdXP4+8SQsj1nroATPiF5oyXBrc958kYVv/  
w==&cddocumento=20200226269630](https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX1+ZsWF3vMioDn1G8nLfjMmryNvOn7IcNdABvT1mLze+DqJwsu4wU8wax0prZcEnSfvBxmQP5eDbqk6Py5SsUfIJqCqvhuMi9Dsq6hCquQdXP4+8SQsj1nroATPiF5oyXBrc958kYVv/w==&cddocumento=20200226269630). Acesso em 01 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0009249-92.2020.8.14.0006  
.Vara Criminal de Marituba (plantão judicial). Magistrada: Gisele Mendes Camarço Leite.  
DJ: 10/10/2020. Disponível em: [https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-  
consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103090937480000000002269491  
9](https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030909374800000000022694919). Acesso em 01 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0009397-06.2020.8.14.0006. 1ª  
Vara Criminal de Ananindeua. Magistrada: Gisele Mendes Camarço Leite. DJ: 19/10/2020.  
Disponível em: [https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-  
consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202081337400000000004723553  
0](https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020813374000000000047235530). Acesso em 01 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0009396-21.2020.8.14.0006. 1ª  
Vara Criminal de Ananindeua. Magistrada: Gisele Mendes Camarço Leite. DJ: 19/10/2020.  
Disponível em:  
[https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX1+  
WcjhUaLgBQp0Bv4FO0mKnKAvxDv1MotcghJAh36H5n0x4VnOpa6fPffxIzk718Cl4Q2Vof  
QHirXgEcFQlqsuN137gWnY4llNFHdu6OqRYzP4O/PjjoivB6F7SMimC9uLy2K7M6ePL1  
Q==&cddocumento=20200234343619](https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX1+WcjhUaLgBQp0Bv4FO0mKnKAvxDv1MotcghJAh36H5n0x4VnOpa6fPffxIzk718Cl4Q2VofQHirXgEcFQlqsuN137gWnY4llNFHdu6OqRYzP4O/PjjoivB6F7SMimC9uLy2K7M6ePL1Q==&cddocumento=20200234343619). Acesso em 01 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0009557-31.2020.8.14.0006 . 5ª  
Vara Criminal de Ananindeua. Magistrado: João Ronaldo Correa Mártires . DJ: 20/10/2020.  
Disponível em:  
[https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX19  
m4iqSqXtm6Kld29/gB1h0AeAW7CjDKps6Q1JdycGB7duKxZzh31thczbd9sDQln1IRM+Tz  
ylubJVcWEU12j/so7zMgOemm45AP56wi6NdGd7zvvsis8cKq4qtkTLnb1IOj0QjWKMRuHA  
==&cddocumento=20200237613974](https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX19m4iqSqXtm6Kld29/gB1h0AeAW7CjDKps6Q1JdycGB7duKxZzh31thczbd9sDQln1IRM+TzylubJVcWEU12j/so7zMgOemm45AP56wi6NdGd7zvvsis8cKq4qtkTLnb1IOj0QjWKMRuHA==&cddocumento=20200237613974). Acesso em 12 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0009545-17.2020.8.14.0006. 3ª Vara Criminal de Ananindeua. Magistrado: Carlos Magno Gomes de Oliveira. DJ: 21/10/2020. Disponível em: [https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK\\_Ocigr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#](https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK_Ocigr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#). Acesso em 12 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0009640-47.2020.8.14.0006. 1ª Vara Criminal de Ananindeua. Magistrada: Gisele Mendes Camarço Leite. DJ: 23/10/2020. Disponível em: [https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK\\_Ocigr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#](https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK_Ocigr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#). Acesso em 12 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0009713-19.2020.8.14.0006. 2ª Vara Criminal de Ananindeua. Magistrado: Edilson Furtado Vieira. DJ: 27/10/2020. Disponível em: [https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK\\_Ocigr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#](https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK_Ocigr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#). Acesso em 12 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0009867-37.2020.8.14.0006. 5ª Vara Criminal de Ananindeua. Magistrado: João Ronaldo Correa Mártires. DJ: 29/10/2020. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX1+kb+u7RuqE/ouHOLJDvXm9Irv2jqmruB13+R4oE30cJ7ay1BFO4FaHOqaLSk1a8Sf/7AKv3I/I7ZEoN2/oXhR6XSItUoH5E2wSEiPuw90vi6WKSqYOjmk9Zqzn6o7UfGY/XHmuv9f6eA=&cddocumento=20200246360949>. Acesso em 12 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0009882-06.2020.8.14.0006. 2ª Vara Criminal de Ananindeua (plantão judicial). Magistrada: Rosa Maria Moreira da Fonseca. DJ: 30/10/2020. Disponível em: [https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK\\_Ocigr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#](https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK_Ocigr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#). Acesso em 12 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0009882-06.2020.8.14.0006. 2ª Vara Criminal de Ananindeua (plantão judicial). Magistrada: Rosa Maria Moreira da Fonseca. DJ: 30/10/2020. Disponível em: [https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK\\_Ocigr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#](https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK_Ocigr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#). Acesso em 12 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0009912-41.2020.8.14.0006. 1ª Vara Criminal de Ananindeua (plantão judicial). Magistrada: Rosa Maria Moreira da Fonseca. DJ: 01/11/2020. Disponível em: [https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK\\_Ocigr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#](https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK_Ocigr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#). Acesso em 12 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0009935-84.2020.8.14.0006. Vara Criminal de Marituba (plantão judicial). Magistrada: Rosa Maria Moreira da Fonseca. DJ: 02/11/2020. Disponível em: [https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK\\_Ocigr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#](https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK_Ocigr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#). Acesso em 12 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0010245-90.2020.8.14.0006. Vara Criminal de Marituba (plantão judicial). Magistrado: Newton Carneiro Primo. DJ: 07/11/2020. Disponível em: <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031512014000000000022919785>. Acesso em 20 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0010225-02.2020.8.14.0006. 3ª Vara Criminal de Ananindeua (plantão judicial). Magistrado: Newton Carneiro Primo. DJ: 09/11/2020. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX1+aiAUkr2EbGRTbx3y9iw2BE7oaDyyQIj42DBa0GZY2nfGPsCrr4zWhIFrCROfWhezYfRcztXj18GtxDkh+Gbw1lJSjQ9nARLw6yGkYE2S91szXmJ9KadDwij/XNZP6DjARQyReUVcF7w==&cdinstancia=1&cddocumento=20200254482080>. Acesso em 01 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0007989-84.2020.8.14.0133. Vara Criminal de Marituba (plantão judicial). Magistrada: Aldinéia Maria Martins Barros. DJ: 15/11/2020. Disponível em: [https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK\\_O-cikr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#](https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK_O-cikr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#). Acesso em 13 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0008188-09.2020.8.14.0133. Vara Criminal de Marituba (plantão judicial). Magistrado: Iran Ferreira Sampaio. DJ: 21/11/2020. Disponível em: <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030910035700000000050653311>. Acesso em 20 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0008247-94.2020.8.14.0133. Vara Criminal de Benevides (plantão judicial). Magistrado: Iran Ferreira Sampaio. DJ: 22/11/2020. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX1/HMQj0kzdNYrCdv3afrSQ+EIa2tWijhhvIXa7jBHnLtfq00CSRGNnPA2GOTHyTYrfCdMHxN9VWKPW5Pm/RM2W/NwMAkGgfTAGMEPIH87G365iXKAF/SVU259/F1zGqavzhNvP4XtY5IQ==&cdinstancia=1&cddocumento=20200266046032>. Acesso em 25 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0005321-54.2020.8.14.0097. Vara Criminal de Benevides (plantão judicial). Magistrada: Danielly Modesto de Lima Abreu. DJ: 28/11/2020. Disponível em: <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031113523100000000051014141>. Acesso em 25 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0010748-14.2020.8.14.0006. 5ª Vara Criminal de Ananindeua. Magistrado: João Ronaldo Correa Mártires. DJ: 01/12/2020. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/relatorioLibra?Token=U2FsdGVkX182gQ3hbC4oB8xQzc0A2usupFRy4hHdxm2DLIpyTQWAW0RYzayzCfcgyEyRpj8XZTQ/0MeKQTLA6/tVSpwxL4P+m5KCw59D6B+8guCoKhy0cOmzGU98kNPfsrZHIjCJVSCgrYA IajjL8g==&cdinstancia=1&cddocumento=20200275116987>. Acesso em 01 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0010987-18.2020.8.14.0006 . Vara Criminal de Benevides (plantão judicial). Magistrada: Edilene de Jesus Barros Soares. DJ: 05/12/2020. Disponível em: [https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK\\_O-cikr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#](https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK_O-cikr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#). Acesso em 20 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0010991-55.2020.8.14.0006. 3ª Vara Criminal de Ananindeua (plantão judicial). Magistrada: Edilene de Jesus Barros Soares. DJ: 05/12/2020. Disponível em: [https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK\\_O-cikr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#](https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK_O-cikr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#). Acesso em 20 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0010981-11.2020.8.14.0006 . 5ª Vara Criminal de Ananindeua (plantão judicial). Magistrado: Gláucio Assad. DJ: 08/12/2020. Disponível em: <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2111241400240000000040301190>. Acesso em 01 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0011073-86.2020.8.14.0006. 3ª Vara Criminal de Ananindeua. Magistrado: Emanuel Jorge Dias Mouta. DJ: 11/12/2020. Disponível em: [https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK\\_O-cikr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#](https://libra.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action;jsessionid=Hzf6WQBogSBngvK_O-cikr00QTN9ZvBEFuZKsBI3.libra-lite-n04#). Acesso em 20 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0809756-20.2020.8.14.0006. 3ª Vara Criminal de Ananindeua (plantão judicial). Magistrado: Adelino Arrais Gomes da Silva. DJ: 18/12/2020. Disponível em: <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121818432442100000020833206>. Acesso em 10 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0809756-20.2020.8.14.0006. 3ª Vara Criminal de Ananindeua (plantão judicial). Magistrado: Adelino Arrais Gomes da Silva. DJ: 18/12/2020. Disponível em: <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121818432442100000020833206>. Acesso em 10 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0801835-17.2020.8.14.0133 . Vara Criminal de Marituba (plantão judicial). Magistrado: Adelino Arrais Gomes da Silva. DJ: 18/12/2020. Disponível em: <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121910450459700000020837743>. Acesso em 10 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0809773-56.2020.8.14.0006. 2ª Vara Criminal de Ananindeua (plantão judicial). Magistrado: Adelino Arrais Gomes da Silva. DJ: 19/12/2020. Disponível em: <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121908105331000000020837695>. Acesso em 10 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0809776-11.2020.8.14.0006. 3ª Vara Criminal de Ananindeua (plantão judicial). Magistrado: Adelino Arrais Gomes da Silva.

DJ: 19/12/2020. Disponível em: <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012191102092720000002083771>  
1. Acesso em 10 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0809778-78.2020.8.14.0006. 2ª Vara Criminal de Ananindeua (plantão judicial). Magistrado: Adelino Arrais Gomes da Silva. DJ: 19/12/2020. Disponível em: <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012191139018540000002083766>  
2. Acesso em 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0801904-49.2020.8.14.0133 . Vara Criminal de Marituba (plantão judicial). Magistrado: Adelino Arrais Gomes da Silva. DJ: 23/12/2020. Disponível em: <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012231901135550000002088336>  
7. Acesso em 10 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0801907-04.2020.8.14.0133. Vara Criminal de Marituba (plantão judicial). Magistrado: Adelino Arrais Gomes da Silva. DJ: 24/12/2020. Disponível em: <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012241057023440000002088649>  
6. Acesso em 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0800911-17.2020.8.14.0097. Vara Criminal de Benevides (plantão judicial). Magistrado: Newton Carneiro Primo. DJ: 27/12/2020. Disponível em: <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012271719570730000002089690>  
4. Acesso em 15 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0800910-32.2020.8.14.0097. Vara Criminal de Benevides (plantão judicial). Magistrado: Newton Carneiro Primo. DJ: 27/12/2020. Disponível em: <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012271342259310000002089652>  
4. Acesso em 15 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Processo nº 0810044-65.2020.8.14.0006. 5ª Vara Criminal de Ananindeua (plantão judicial). Magistrado: Emanuel Jorge Dias Mouta. DJ: 30/12/2020. Disponível em: <https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012301543292800000002092558>  
9. Acesso em 01 dez. 2021.